

PROJETO TÉCNICO DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO E A DESASTRE - PTPID

**OFICIO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO DE PREVENÇÃO A
INCÊNDIO E A DESASTRE - PTPID**

OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO DO PTPID

São Jorge D' Oeste - PR, 30 de março de 2026.

Ao

Serviço de Prevenção Contra Incêndio e Pânico

Corpo de Bombeiros Militar do Paraná

Cascavel / Pr.

Ilustríssimos Senhores,

Em conformidade com o CSCIP-CBMPR, vimos por meio deste, solicitar a análise e posterior aprovação do Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastres - PTPID da seguinte edificação:

Obra: CÂMARA DE VEREADORES

Proprietário: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

Endereço: AVENIDA PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI (Quadra 58) - CENTRO - SÃO JORGE D'OESTE -PR

Ocupação: REUNIAO DE PUBLICO (F-5); PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (D-1)

Área total: 1320,55 m².

Restrito ao exposto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

Luciano S. Santiago

Engenheiro civil

CREA-PR 31.879/D

SAO JORGE D OESTE CAMARA
MUNICIPAL DE
VEREADORES:02232834000158

Assinado de forma digital por SAO
JORGE D OESTE CAMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES:02232834000158
Dados: 2026.04.01 10:10:07 -03'00'

Município De São Jorge D' Oeste

Proprietário

CNPJ: 76.995.380/0001-03

**ART- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA PELO PROJETO
TÉCNICO DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO E A DESASTRE - PTPID**



1. Responsável Técnico

LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO

Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL

RNP: **1704237432**

Carteira: **PR-31879/D**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SAO JORGE D'OESTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

CNPJ: **02.232.834/0001-58**

AVENIDA PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI, 753
CENTRO - SAO JORGE DOESTE/PR 85575-000

Contrato: (Sem número)

Celebrado em: 20/02/2026

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI, 753
CENTRO - SAO JORGE DOESTE/PR 85575-000

Data de Início: 20/02/2026

Previsão de término: 20/02/2027

Coordenadas Geográficas: -25,704793 x -52,918471

Finalidade: Cultural

Proprietário: SAO JORGE D'OESTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CNPJ: **02.232.834/0001-58**

4. Atividade Técnica

[Execução de instalação, Projeto] de prevenção e combate a incêndio e pânico

Quantidade

Unidade

1320,55

M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

PTPID DA CAMARA DE VEREADORES / ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA/ATENDE CMAR-NPT10 CB/PR.

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO, registro Crea-PR PR-31879/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 09/03/2026 e hora 16h25.

SAO JORGE D OESTE CAMARA
MUNICIPAL DE
VEREADORES:02232834000158

Assinado de forma digital por SAO JORGE D
OESTE CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES:02232834000158
Dados: 2026.04.01 10:11:16 -03'00'

SAO JORGE D'OESTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CNPJ: 02.232.834/0001-58

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confex.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 108,39

Registrada em : 10/03/2026

Valor Pago: R\$ 108,39



MEMORIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO

MEMORIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO

Endereço: AVENIDA PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI (Quadra 58) - CENTRO - SÃO JORGE D'OESTE -PR

Complemento

Bairro: CENTRO

Município: SAO JORGE D'OESTE - PR

UF: PR

E-mail: lucianosantiago5000@gmail.com

Proprietário: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

CNPJ: 76.995.380/0001-03

Ocupação: REUNIAO DE PUBLICO (F-5) / SERVIÇO PROFISSIONAL (D-1)

Fone: (46) 99923-5474

1. **ESTRUTURAS:** execução da obra realizada de acordo com as normas construtivas em vigor, estruturas de aço e concreto, executadas de acordo com as características da construção. Atende ao TRRF (resistência ao fogo) para 90 minutos, conforme a NPT-08.

Fundações: executadas para suportar as cargas solicitadas, de acordo com normas em vigor.

2. **ALVENARIAS:** construídas de tijolos de barro, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, ou de materiais equivalentes, assentadas e revestidas de argamassa, de acordo com as normas construtivas em vigor.

3. **COMPARTIMENTAÇÕES:** realizada de acordo com as normas construtivas em vigor e NPT-09, de acordo com as características da construção. Atende ao TRRF (resistência ao fogo) para 90 minutos, conforme a NPT-08.

4. **COMPARTIMENTOS:** Independentes de sua natureza de ocupação, os compartimentos possuem dimensões adequadas à sua atividade. Os materiais de construção (estruturas, vedações, acabamento etc.) empregados, mediante aplicação adequada, atendem aos requisitos técnicos quanto à estabilidade, ventilação, higiene, segurança, salubridade, conforto térmico e acústico, atendendo às posturas municipais e às normas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

5. **INSTALAÇÕES** - as instalações hidráulicas e elétricas obedecem aos requisitos normativos da ABNT e das respectivas concessionárias.

6. **VIDROS:** os elementos envidraçados atendem aos critérios de segurança previstos nas normas da ABNT.

7. **MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO:** as medidas de segurança contra incêndio e os riscos específicos obedecem aos requisitos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e, onde aplicável, das normas ABNT.

São Jorge d'Oeste - PR, 30 de março de 2026.

SAO JORGE D OESTE CAMARA
MUNICIPAL DE
VEREADORES:02232834000158

Assinado de forma digital por SAO
JORGE D OESTE CAMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES:02232834000158
Dados: 2026.04.01 10:11:53 -03'00'

Luciano S. Santiago – Engenheiro Civil
CREA-PR 31.879/D

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D' OESTE
CNPJ: 76.995.380/0001-03

CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

01) CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E AREAS DE RISCO QUANTO A OCUPAÇÃO:

GRUPO: F; D

OCUPAÇÃO / USO: REUNIAO DE PUBLICO; SERVIÇO PROFISSIONAL

DIVISÃO: F-5; D-1

DESCRIÇÃO: REUNIÃO DE PÚBLICO / SERVIÇO PROFISSIONAL

02) CALSSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO QUANTO A ALTURA:

TIPO: II;

DENOMINAÇÃO: EDIFICAÇÃO BAIXA;

ALTURA: 4,30 METROS.

03) CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E AREA DE RISCO QUANTO A CARGA DE INCÊNDIO:

RISCO: MODERADO;

CARGA DE INCENDIO: 700 MJ/m² (ANEXO A DA NPT – 14);

QUADRO RESUMO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

QUADRO DE RESUMO MEDIDAS DE SEGURANÇA

QUADRO DE RESUMO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA				
EXTINTORES	PÓ QUIMICO ABC –4KG PÓ SECO BC – 4KG			
PROTEÇÃO ESTRUTURAL	TRRF de 60 min.			
CENTROS ESPORTIVOS E DE EXIBIÇÃO	-			
SINALIZAÇÃO DE EMERGENCIA	O sistema de sinalização de emergência atende à NPT-020.			
INSTALAÇÕES ELETRICAS	O sistema de instalações elétricas atende as Normas Regulamentadoras em vigência.			
ILUMINAÇÃO DE EMERGENCIA	OBEDECERÁ A NPT-018			
ALARME DE INCÊNDIO	CONFORME NPT-019			
HIDRANTES	TUBULAÇÃO 65mm Ferro Galvanizado HIDRANTES – MANG. 38 mm – COMPR. 15m e 30m ESGUICHOS REGULÁVEIS – NPT – 022			
SAÍDAS DE EMERGENCIA	CONFORME NPT – 011			
BRIGADA DE INCÊNDIO	-			
CLASSIFICAÇÃO – CSCIP				
GRUPO	OCUPAÇÃO	DIVISÃO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS
F	REUNIÃO DE PÚBLICO	F-5	ARTE CÊNICA E AUDITÓRIO	TEATROS EM GERAL, CINEMAS, ÓPERAS, AUDITÓRIOS DE ESTÚDIOS DE RÁDIO E TELEVISÃO, AUDITÓRIOS EM GERAL E ASSEMELHADOS
D	SERVIÇO PROFISSIONAL	D-1	LOCAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL OU CONDUÇÃO DE NEGÓCIOS	ESCRITÓRIOS ADMINISTRATIVOS OU TÉCNICOS
CARGA DE INCENDIO – NPT				
OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	CARGA DE INCÊNDIOS EM MJ/M²	
REUNIÃO DE PÚBLICO	CLUBES EM GERAL, RESTAURANTES DANÇANTES, CLUBES SOCIAIS...	F-11	300 MJ/M²	
SERVIÇO PROFISSIONAL	LOCAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL	D-1	700 MJ/M²	

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO		
RISCO	CARGA DE INCÊNDIO MJ/M²	
MODERADO	ACIMA DE 300 MJ/M² ATÉ 1200 MJ/M²	
CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO (NPT) SOMENTE PARA AS ÁREAS COMUNS		
PISO	Acabamento revestimento	CLASSE I
PAREDE	Acabamento revestimento	CLASSE I
TETO e FORRO	Acabamento revestimento	CLASSE II-A

SISTEMA DE EXTINTORES

EXTINTORES DE INCENDIO – NPT 021

A proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco por meio de extintores de incêndio portáteis para o combate a princípios de incêndios atende às exigências do CSCIP do CB do Estado do Paraná.

Foi previsto a instalação de extintores de incêndio em conformidade com os parâmetros estabelecidos na NPT 021.

DISTRIBUIÇÃO DOS EXTINTORES:

As posições dos extintores portáteis foram projetadas considerando a circulação da edificação de modo que o operador não percorra mais de 20,00 m (vinte metros) de distância para alcançar, para risco moderado, conforme tabela 01 (distância máxima de caminhamento), item 5.1.4.1 da NPT-021.

Foi optado por uso de extintores com carga de pó ABC – com capacidade extintora de 2-A: 20-B: C, em toda edificação.

Foi instalado um extintor de incêndio a menos de 5,00 m (cinco metros) das entradas principais da edificação atendendo o item 5.2.1.4 da NPT-021.

SAIDA DE EMERGENCIA

SAIDA DE EMERGENCIA - NPT 011

O dimensionamento das saídas de emergência, para que a população possa abandonar a edificação, em caso de incêndio ou pânico, completamente protegida sua integridade física, e permitir o acesso de guarnições de bombeiros para combate ao fogo ou retirada de pessoas, atende aos requisitos mínimos necessários previstos no CSCIP do CB do Paraná. O dimensionamento das vias de abandono foi efetuado em conformidade com a NPT 011.

DIMENSIONAMENTO DAS SAIDAS DE EMERGENCIA:

LARGURA DAS SAIDAS:

$$N = P/C$$

N= NUMERO DE UNIDADES DE PASSAGEM

P= POPULAÇÃO CONFORME ANEXO A - TABELA 01 DA NPT 011

C= CAPACIDADE DE UNIDADE DE PASSAGEM CONFORME ANEXO A - TABELA 01 DA NPT 011

(TÉRREO)

- CAMARA DE VEREADORES (F-5)

DE ACORDO COM A TABELA – 01, DO ANEXO A. A POPULAÇÃO PARA F-5 É UMA PESSOAS PARA CADA 1,00 m² DE ÁREA.

CONSIDERANDO:

- BANCOS DISPONIVEIS NO LOCAL: 344

TOTAL = 344 PESSOAS

P = 344 PESSOAS

C = 100 PARA PORTA

N = 344 /100

N = 3,44

U = UNIDADE DE PASSAGEM (0,55 m)

LARGURA = 04 UP

LARGURA DISPONIVEL = 4,22 Metros.

- CAMARA DE VEREADORES (D-1)

DE ACORDO COM A TABELA – 01, DO ANEXO A. A POPULAÇÃO PARA D-1 É UMA PESSOAS PARA CADA 7,00 m² DE ÁREA.

CONSIDERANDO:

- ÁREA TOTAL: 266,45 m²

TOTAL = 39 PESSOAS

P = 39 PESSOAS

C = 100 PARA PORTA

N = 39 /100

N = 0,39

U = UNIDADE DE PASSAGEM (0,55 m)

LARGURA = 01 UP

LARGURA DISPONIVEL = 1,92 Metros.

(PAVIMENTO INFERIOR)

- SERVIÇO PROFISSIONAL (D-1)

DE ACORDO COM A TABELA – 01, DO ANEXO A. A POPULAÇÃO PARA D-1 É UMA PESSOAS PARA CADA 7,00 m² DE ÁREA.

CONSIDERANDO:

- ÁREA TOTAL: 320,03 m²

TOTAL = 46 PESSOAS

P = 46 PESSOAS

C = 100 PARA PORTA

N = 46 /100

N = 0,46

U = UNIDADE DE PASSAGEM (0,55 m)

LARGURA = 01 UP

LARGURA DISPONIVEL = 3,76 Metros.

DISTANCIAS MAXIMAS A SEREM PERCORRIDAS:

A distância máxima percorrida para atingir o acesso às portas das escadas consta na no ANEXO B, tabela 02 DA NPT 011, para grupo – F, sem chuveiros automáticos, mais de uma saída sem chuveiros automáticos é de 50,00 m.

GUARDAS E CORRIMÃOS

Item 5.8.1.2 da NPT 011 - A altura das guardas, medida internamente, deve ser no mínimo, de 1,05 m ao longo dos patamares, escadas, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzida para até 0,92 m nas escadas internas, quando medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus.

DETECÇÃO DE INCÊNDIO

DETECÇÃO DE INCENDIO - NPT 019

Exigido para lotação superior a 200 pessoas, nos locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível.

5.4.1.2 da NBR 17240. Os detectores pontuais de fumaça e de temperatura devem estar localizados no teto, distantes no mínimo 0,15 m da parede lateral ou vigas. Em casos justificados, os detectores podem ser instalados na parede lateral, a uma distância entre 0,15 m e 0,30 m do teto, desde que garantido o tempo de resposta do sistema.

5.18 da NPT 19. Nas centrais de detecção e alarme é obrigatório conter um painel / esquema ilustrativo indicando a localização com identificação dos acionadores manuais ou detectores dispostos na área da edificação, respeitadas as características técnicas da central. Esse painel pode ser substituído por um display da central que indique a localização do acionamento.

5.12 da NPT-19. Onde houver sistema de detecção instalado será obrigatória a instalação de acionadores manuais, exceto para ocupações das divisões F-6, onde o acionador manual é opcional nas áreas de público e obrigatório nas demais áreas

Todo sistema deve ter duas fontes de alimentação. A principal é a rede do sistema elétrico da edificação, e a auxiliar é constituída por baterias, nobreak ou gerador. Quando a fonte de alimentação auxiliar for constituída por bateria de acumuladores ou nobreak, esta deve ter autonomia mínima de 24 horas em regime de supervisão, sendo que no regime de alarme deve ser de, no mínimo, 15 minutos para suprimento das indicações sonoras e/ou visuais ou o tempo necessário para o abandono da edificação. Quando a alimentação auxiliar for por gerador, também deve ter os mesmos parâmetros de autonomia mínima.

Os avisadores sonoros devem ser instalados a uma altura entre 2,20m e 3,50m, de forma embutida ou sobreposta, preferencialmente na parede.

FICHA TÉCNICA – DETECTOR DE FUMAÇA AUTÔNOMO – FIREDAAF 10Y

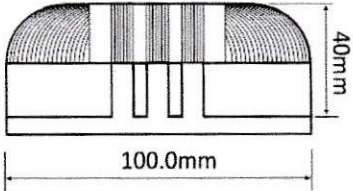


Descrição do Material:

Detector construído com modernos circuitos integrados tipo SMD, incorpora um sistema seguro, prático e automático de poupança de energia. Recomendado para: quartos, escadas, cozinhas, sala onde aparelhos elétricos são operados (isto é, aquecedores portáteis ou umidificadores), etc.

Bateria 9V incorporada. É só fixar na parede ou teto e está pronto para usar manual com sirene combina as duas funções em um só produto, com acionamento por pressão que pode ser resetado com sua chave específica, possui sirene embutida que é acionada no caso de ocorrência de incêndio. Quando acionado manda um sinal de ocorrência para a central de alarme disparando o sistema de alarme e detecção de incêndio. Acionador fabricado em plástico ABS na cor vermelha.

Especificações Técnicas:

Bateria	9V incorporada	<p style="text-align: center;">Dimensões</p> 
Temperatura	-10°C a +55°C	
Cor	Branco marfim	
Peso	160 g	
Área de cobertura teto plano ou parede	Até 4 metros de altura: 150 m ² 4 a 20 metros de altura: 75 m ²	
Vida média da bateria	+/- 1 ano	
Garantia	10 anos	

São Paulo

R. Padre Roser, 209 – Jardim Paraíso | CEP: 02417-150

TEL: 55 11 2994-3011 | CEL: 55 11 9 8256-1771 Claro

CNPJ: 03.675.796.0001/70 | IE: 115.577.889.114

www.firex.com.br

Evite esses locais:

- Cozinha, pode causar um alarme indesejado;
- Garagem e subsolos, onde a combustão está presente, devido ao trânsito de automóveis;
- Na frente de dutos de ar condicionado e outras áreas de alto fluxo de ar ou em áreas onde as temperaturas podem cair abaixo de -10°C a +55°C;
- Áreas com pó, partículas de poeira podem causar alarme falso;
- Áreas muito úmidas ou próximo do banheiro, a umidade pode causar alarme falso;
- Próximo em redes elétricas, coloque pelo menos a 5 pés (1,5 metros) de tais redes.

Alarmes Falsos:

O alarme de fumaça é projetado para minimizar os falsos alarmes. Fumar próximo do detector, normalmente não dispara o alarme, a menos que a fumaça seja soprada diretamente no detector. Partículas de combustão de quando está se cozinhando, pode acionar o alarme se o detector estiver localizado perto da cozinha. Grandes quantidades de partículas de combustão são geradas a partir de ebulição.

Se o detector disparar o alarme, verifique se há incêndios em primeiro lugar. Se um incêndio for detectado, sair o chamar o corpo de bombeiros. Se o fogo não estiver presente, verifique se um dos motivos listados acima pode ter causado o alarme.

Instalação:

- Ao montar o detector no teto, posicione-o com um mínimo de 4" (10 cm) da parede lateral e 2" (5,08 cm) a partir de qualquer canto (*veja diagrama*);
- Se for instalado na parede, colocar os detectores entre 4 e 6 polegadas (10 e 15 cm) a partir do teto (*veja diagrama*).
- Coloque o detector de fumaça em ambas as extremidades de um corredor, se o mesmo tiver mais que 30 metros de comprimento.
- Retire a base de montagem e fixe no lugar desejado. (*Conforme indicações acima*).
- Retire o filme plástico da bateria e recoloque-a no suporte de onde tirou.
- Encaixe o detector na base fixada e gire até que ele se agarre na mesma.

Teste de operação e manutenção

Operação: O alarme de fumaça está pronto para funcionar quando a bateria for conectada. Quando os produtos de combustão são detectados, o som é disparado e o LED irá piscar continuamente.

Teste: Segure pressionando o botão "teste" na tampa. Se disparar o alarme, significa que todos os circuitos eletrônicos e a bateria estão funcionando perfeitamente. Se nenhum alarme tocar a umidade está com defeito na bateria ou outro tipo de falha. Você também pode testar o alarme, soprando fumaça no mesmo. Ruído irregular ou o som do alarme aixo pode indicar um detector defeituoso. Caso isso ocorra, procurar a assistência técnica.

Aviso: Caso seja instalado em um motorhome, o veículo tem que estar parado para testá-lo.

São Paulo

R. Padre Roser, 209 – Jardim Paraíso | CEP: 02417-150

TEL: 55 11 2994-3011 | CEL: 55 11 9 8256-1771 Claro

CNPJ: 03.675.796.0001/70 | IE: 115.577.889.114

www.firex.com.br

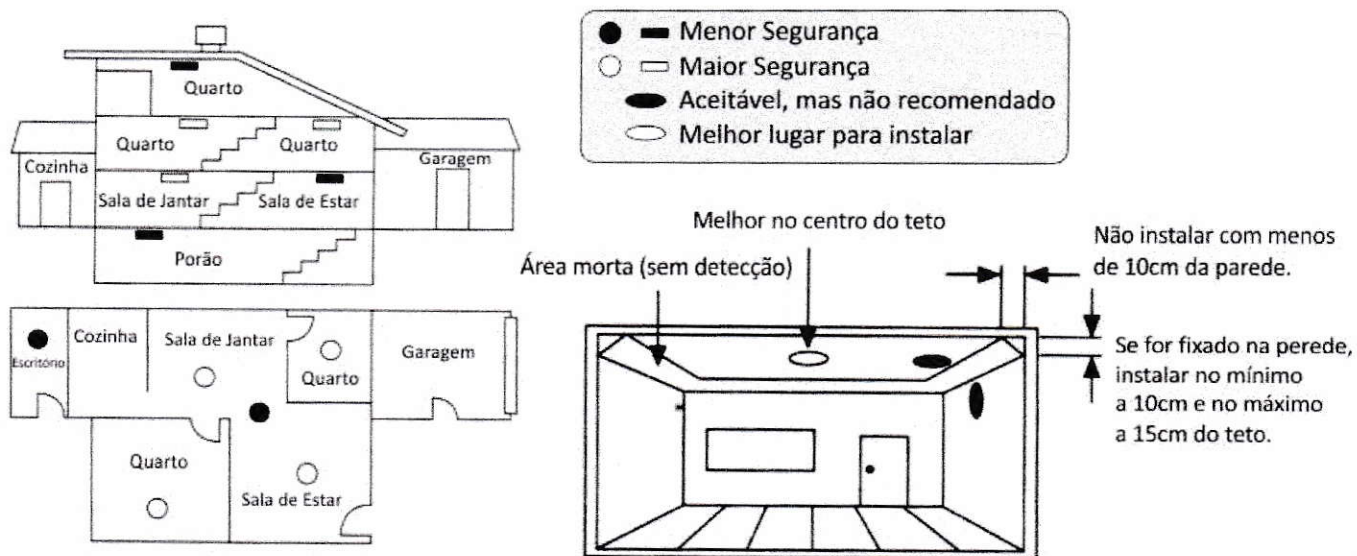
Manutenção: O detector de fumaça é livre de manutenção. No entanto, sob condições de poeira, um compressor de ar pode ser usado para limpar a câmara de detecção. Não retire a tampa do detector de fumaça para efetuar a limpeza.

Substituição da Bateria: O alarme de fumaça é alimentado por uma bateria de 9V. A bateria deve durar no mínimo um ano em condições normais de funcionamento. O alarme de fumaça tem um indicador de monitoramento de bateria fraca que pisca e emite um sinal sonoro intermitente.

Hábitos de Segurança: Existem situações em que um detector de fumaça pode não ser eficaz para proteger contra o fogo como indicado na norma NFPA7.4. Por exemplo: fumar na cama, fazer limpeza usando líquidos inflamáveis tais como álcool ou benzina.

As Limitações: Os detectores de fumaça são aparelhos que podem fornecer um aviso precoce de possíveis incêndios em desenvolvimento a um custo razoável. No entanto, os detectores de fumaça têm certas limitações. Para funcionar corretamente, a bateria deve estar em boas condições e instalado como indicado. Os detectores de fumaça não podem fornecer um alarme se a fumaça não chegar ao detector, portanto verifique se o detector está instalado entre paredes, telhados no outro lado de uma porta fechada ou em um andar diferente. Para proteção máxima, um detector de fumaça deve ser instalado em cada cômodo de uma casa.

Embora os detectores de fumaça possam ajudar a salvar vidas, proporcionando alertas antecipados de um incêndio, eles não são substitutos para uma apólice de seguro. Proprietários e inquilinos devem ter um seguro adequado para proteger suas vidas e propriedades.



São Paulo

R. Padre Roser, 209 – Jardim Paraíso | CEP: 02417-150

TEL: 55 11 2994-3011 | CEL: 55 11 9 8256-1771 Claro

CNPJ: 03.675.796.0001/70 | IE: 115.577.889.114

www.firex.com.br

ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA

ILUMINAÇÃO DE EMERGENCIA – NPT 018

A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência não deve ultrapassar 15,00 metros e entre o ponto de iluminação e a parede 7,50 metros, conforme exigência do item 5.4.2 da NPT -18.

Foi projetada a Iluminação de Emergência tipo bloco autônomo em toda edificação, localizados conforme projeto.

Os pontos de luz garantirão um nível mínimo de iluminamento de 03 (três) lux em locais planos e 05 (cinco) lux em locais com desnível.

O sistema de iluminação de emergência deve aclarar e balizar as rotas de fuga, de forma a permitir o abandono seguro para o exterior do prédio, no caso da falta de energia elétrica.

Deve entrar em funcionamento automático e sem interferência humana, no tempo máximo de 05 (cinco) segundos, a partir da interrupção da energia elétrica.

Ficha Técnica

Luminária de Emergência Mocelin



A energia pode até acabar mas é opção sua ficar no escuro.

3.000
lúmens



POTÊNCIA
9,6W

48 LEDs

ALTO BRILHO



AUTONOMIA
3/6 HORAS



MATERIAL
ANTI-UV



KIT COMPLETO
PARA INSTALAÇÃO

Sobre o Produto

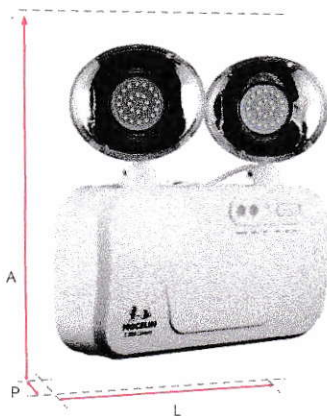
Produto desenvolvido para situações de emergência quando há falta de energia elétrica.

Ideal para saídas de emergência em residências, escritórios, escadas de serviços, elevadores, supermercados, restaurantes, escolas, hotéis, bancos, teatros, museus, etc.

Com bateria de Chumbo Ácido, com grande capacidade de armazenamento de energia para fornecer mais luminosidade quando acionada.

Instruções de Uso

- Antes do primeiro uso carregue por 24 horas, ligando a Luminária em uma tomada de 127v - 220v.
- Para testar o funcionamento, após a carga inicial, mude a chave para a posição MIN ou MAX e pressione o botão TESTE. Os leds deverão acender em ambas as posições.
- No fluxo luminoso MÍN acende apenas um farolete, e no fluxo luminoso máximo os dois faroletes.
- A Luminária deve permanecer ligada a rede elétrica, ficando aceso apenas o LED indicador de luminária.



L	A	P
275mm	260mm	70mm

 1184 g

Importante

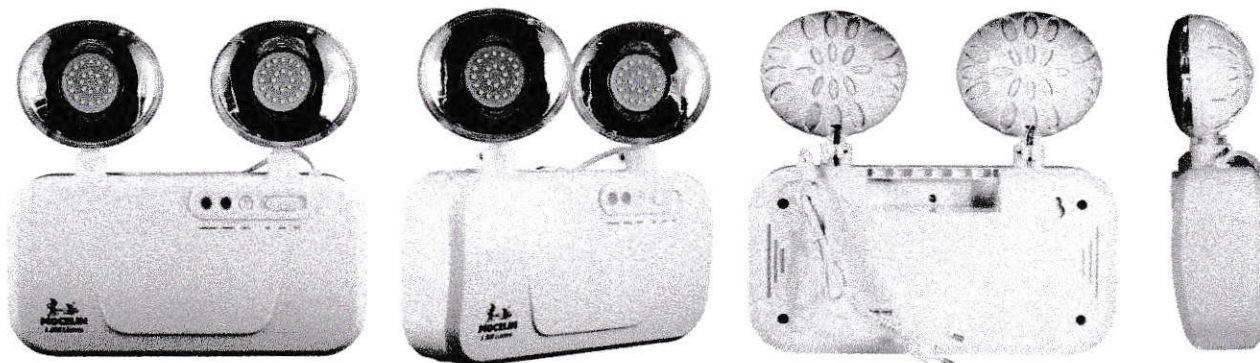
Para aumentar a vida útil descarregue a bateria a cada 2 meses, retirando da tomada por 3 horas (posição MAX) ou 6 horas (posição MIN). Para carregar conecte o plug na tomada com a chave na posição DESL por 24 horas.

3.000 lúmens

A energia pode até acabar
mas é opção sua ficar no escuro.

Especificações técnicas

Código do Produto	722
Potência em (W)	9,6
Potência Mínima em (W)	8,64
Potência Máxima em (W)	10,56
Fator de Potência	0,5
Tensão em (V)	127 - 220
Frequência em (Hz)	50 - 60
Bateria	6V 4AH
Tempo de Carga da Bateria em (H)	24
Autonomia no Mínimo em (H)	6
Autonomia no Máximo em (H)	3
Vida Mediana em (H)	30.000
Temperatura do Invólucro em (°C)	80°C
Temperatura do Ambiente em (°C)	-20°C / 40°C
Cabo Certificado	Sim, 500mm
Máximo Fluxo Luminoso em (lm)	3.000
Eficiência Luminosa em (lm/W)	312,5
Temperatura de Cor em (K)	6.500
Cor da Luz	Branca
ICR	> 70
Ângulo	220°
Tipo de Led	SMD - 2835
Quantidade de Leds	48
Material do Corpo	Plástico com Lente em Acrílico
Cor do Corpo	Branco
Posição de Funcionamento	Universal
Alcance	550m ²
Norma	NBR 10898



Mocelin

Rodovia PR 475, Km 33,3 - Parque Industrial II - São Jorge d' Oeste - PR / 85575-000
(46) 3534-8000
www.mocelin.ind.br
mocelin@extintoresmocelin.com.br



CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E DE REVESTIMENTO

CONTROLE DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E DE REVESTIMENTO NPT - 010

O CMAR empregado nas edificações destina-se a estabelecer padrões para o não surgimento de condições propícias do crescimento e da propagação de incêndios, bem como da geração de fumaça. O Controle dos Materiais de Acabamento e de Revestimento deve ser exigido em razão da ocupação da edificação, e em função da posição dos materiais de acabamento, materiais de revestimento e materiais termoacústicos.

A obra foi executada, em todos ambientes, com os seguintes materiais de Acabamento e Revestimento:

- Teto em Telha de Fibrocimento (sem forro) no clube social e com forro de PVC no local religioso;
- Paredes em Alvenaria revestidas com chapisco, emboço e reboco;
- Piso em Cerâmico.

Conforme Tabelas de Classificação dos Materiais do Anexo A e Tabela de utilização dos Materiais conforme classificação das Ocupações do Anexo B da NPT 010:

Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento (CMAR) para edificação:

TETO E FORRO:

Auditório..... Classe II-A
Serviço Profissional Classe I

PAREDE E DIVISÓRIA:

Auditório..... Classe I
Serviço Profissional Classe I

PISO:

Auditório..... Classe I
Serviço Profissional Classe I

SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA

SINALIZAÇÃO DE EMERGENCIA – NPT 020

O sistema de sinalização de emergência nas edificações e área de risco atende as condições exigíveis em conformidade com o CSCIP do CB do Estado do Paraná.

No PSCIP desta edificação foram projetadas sinalizações de Orientação e Salvamento, as quais visam indicar as rotas de saída e as ações necessárias para o seu acesso e uso, além das sinalizações de equipamento que indicam a localização e os tipos de equipamentos de combate a incêndios disponíveis no local, localizadas e detalhadas no projeto.

IMPLANTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO BASICA:

- Sinalização de proibição - A sinalização de proibição apropriada deve ser instalada em local visível e a uma altura de 1,8 m medida do piso acabado à base da sinalização, distribuída em mais de um ponto dentro da área de risco, de modo que pelo menos uma delas possa ser claramente visível de qualquer posição dentro da área, distanciadas em no máximo 15 m entre si;
- Sinalização de alerta - A sinalização de alerta apropriada deve ser instalada em local visível e a uma altura de 1,8 m medida do piso acabado à base da sinalização, próxima ao risco isolado ou distribuída ao longo da área de risco generalizado, distanciadas entre si em, no máximo, 15 m;
- Sinalização de orientação e salvamento - A sinalização de saída de emergência apropriada deve assinalar todas as mudanças de direção, saídas, escadas etc.
- Sinalização de equipamentos de combate a incêndio - A sinalização apropriada de equipamentos de combate a incêndio deve estar a uma altura de 1,8 m, medida do piso acabado à base da sinalização, e imediatamente acima do equipamento sinalizado.

A altura mínima das letras em placa de sinalização em função da distancia de leitura, conforme Tabela A-2 do Anexo A da NPT 020.

A Tabela A-2 apresenta valores de altura de letra para distâncias predefinidas. Todas as palavras e sentenças devem apresentar letras em caixa alta, fonte Univers 65 ou elvetica Bold.

ABRIGO DE GLP

MANIPULAÇÃO ARMAZENAMENTO COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE GLP NPT 028

Conforme item 5.5 da NPT 028 - Exigências para recipientes transportáveis de GLP com capacidade de volume até 13 Kg de GLP (0,032 m³ ou 32 litros).

5.5.2 Será admitida a instalação de até 03 recipientes de 0,032m³ (P-13), no exterior da edificação, desde que em local apropriado e protegido contra intempéries, nos seguintes termos:

5.5.2.1 Possuir ventilação natural;

5.5.2.2 Protegidos do sol, da chuva e da umidade;

5.5.2.3 Estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas;

5.5.2.4 Estar afastado no mínimo 1,5 m de ralos sifonados (ou 3,0 de ralos comuns), caixas de gordura e esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

SISTEMA DE HIDRANTES

DIMENSIONAMENTO POR MOTO BOMBA

HIDRANTES – NPT 022

VOLUME DO RESERVATÓRIO

Conforme NPT-22, o volume do reservatório é definido a partir da Tabela 04, em função do tipo de sistema adotado e da área da edificação e/ou área de risco. Sendo assim, como a área da edificação inferior a 2500,00 m², o sistema adotado é tipo 03, o volume mínimo da reserva técnica de incêndio deve ser 12,00 m³.

VAZÃO MÍNIMA NO ESGUICHO DO HIDRANTE MENOS FAVORÁVEL (l/min)

Conforme Tabela 02 da NPT-22 – Aplicabilidade dos tipos de sistemas. Classificação F-5 = Tipo de sistema 03.

Tipo 03 = 200 (l/min) conforme Tabela 01 da NPT-22 – Tipos de sistemas de proteção por hidrantes.

ESPECIFICAÇÃO DA BOMBA (CONFORME PLANILHAS E GRÁFICOS ANEXOS):

Bomba de Incêndio Thebe Modelo: THSI 18 – Modelo R-128

RPM: 3500 RPM

Diâmetro do Rotor: 128 mm Potência: 3 CV

Hi1 (Térreo)

Hidrantes analisados

	Peça	Pavimento	Nível geométrico (m)	Vazão (l/s)	Pressão (m.c.a.)
Hidrante analisado	Incêndio Hidrante - mangueira 1.1/2 - 2x15m requinte 1.1/2 - 40 mm (Risco 3)	Térreo	5.80	3.41	20.84
Hi2	Incêndio Hidrante - mangueira 1.1/2 - 15m requinte 1.1/2 - 40 mm (Risco 3)	Térreo	6.80	3.44	21.50

Processo de cálculo: Hazen-Williams

Tomada d'água:

2.1/2" x 2.1/2" - 3CV R128 (Bomba Hidráulica - Incêndio)

Nível geométrico: 10.62 m

Pressão na saída: 24.59 m.c.a.

Trecho de recalque												
Trecho	Vazão (l/s)	Ø (mm)	Veloc. (m/s)	Comprimento (m)			J (m/m)	Perda (m.c.a.)	Altura (m)	Desnível (m)	Pressões (m.c.a.)	
				Conduto	Equiv.	Total					Disp.	Jusante
1-2	6.85	60	1.71	12.99	10.40	23.39	0.0696	1.63	10.62	1.07	25.66	24.03
2-3	3.41	60	0.85	18.18	11.00	29.18	0.0190	0.55	9.55	3.75	27.78	27.22
3-4	3.41	40	0.85	0.00	20.00	20.00	0.0176	6.39	5.80	0.00	27.22	20.84

Trecho de sucção												
Trecho	Vazão (l/s)	Ø (mm)	Veloc. (m/s)	Comprimento (m)			J (m/m)	Perda (m.c.a.)	Altura (m)	Desnível (m)	Pressões (m.c.a.)	
				Conduto	Equiv.	Total					Disp.	Jusante
1-2	6.85	60	1.71	0.46	0.00	0.46	0.0696	0.03	10.62	0.00	25.69	25.66
2-3	6.85	60	1.71	0.00	0.00	0.00	0.0645	0.00	10.62	0.00	25.66	25.66

Altura manométrica (m.c.a.)							Vazão de projeto (l/s)	NPSH disponível (mca)	NPSH requerido (mca)	Potência efetiva (CV)
Recalque				Sucção		Total				
Altura	Perda	Mangueira	Esguicho	Altura	Perda					
4.82	2.54	4.03	2.00	0.00	0.03	24.62	6.85	10.06	4.75	2.60

Trecho de recalque					
Conexões				L equivalente (m)	
Material	Grupo	Item	Quant.	Unitária	Total
BH	2.1/2" x 2.1/2"	3CV R128	1	0.00	0.00
F°G°	Válvula de retenção horizontal c/ F°G°	2.1/2"	1	5.20	5.20
F°G°	Cotovelo 90	2.1/2"	5	2.40	12.00
F°G°	Te	2.1/2"	2	0.40	0.80
F°G°	Te	2.1/2"	1	3.40	3.40
	Hidrante - mangueira 1.1/2 - 2x15m	requinte 1.1/2 - 40 mm (Risco 3)	1	20.00	20.00
Trecho de sucção					
Conexões				L equivalente (m)	
Material	Grupo	Item	Quant.	Unitária	Total
RCi	Caixa d'água	15000L	1	0.00	0.00



BUCKA

Sistemas de Água / Espuma

Esguicho BUCKA 200



Esguicho Jato Sólido ou Neblina fina modelo BUCKA 200 jato sólido e neblina fina com variações de abertura do lleque, até 120°.

Fabricado conforme as exigências do Corpo de Bombeiros e I.R.B (Instituto de Resseguros do Brasil).

E utilizado em sistemas de hidrantes, com conexão tipo "Storz" (engate rápido) de Ø 1.1/2" e 2.1/2" .

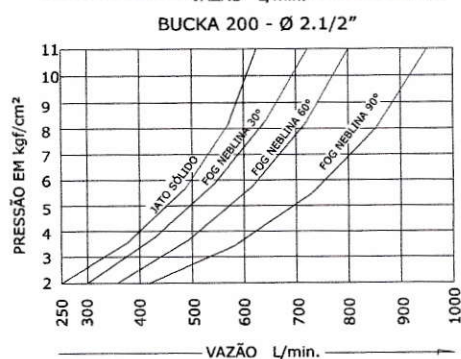
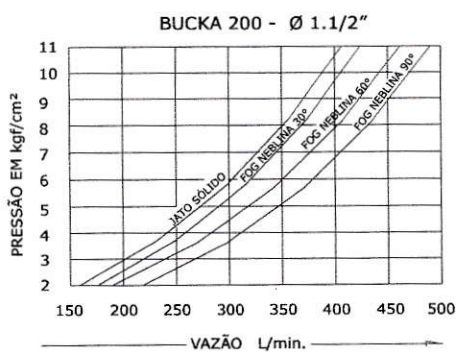
Especificações

Material	Latão Polido
Entrada	Ø 1.1/2" ou 2. 1/2" "Storz"
Pressão de Serviço	até 14 kgf/cm ²
Pressão de Teste	21 kgf/cm ²
Código do produto	Vide tabela abaixo

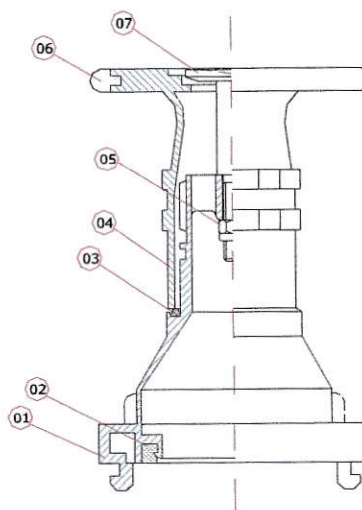
Aplicações

- Sistemas de hidrantes;

Curvas de Performance



Desenho Técnico



Nº	Denominação
07	Pino Esguicho Bucka 200
06	Gaxeta
05	Porca 5/16"
04	Bocal Esguicho Bucka 200
03	Anel O'ring
02	Gaxeta R915
01	Corpo Esguicho Bucka 200

MODELO	Ø1.1/2"	Ø2.1/2"
Comprimento	140 a 155 mm	170 a 185 mm
Peso (aprox.)	2,10 kg	3,5 kg
Código	4.350.230.003	4.350.230.004

Direitos de reprodução reservados.

Bucka Indústria e Comércio LTDA

ADM E VENDAS: +55 11 3935-4280 - VENDAS (exceto SP): 0800-7713188 - FAX: +55 11 3935-4287

www.bucka.com.br - bucka@bucka.com.br

Dados sujeitos a alteração.



Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste - PR

CNPJ: 02232834000158 IE: ISENTO
 Endereço: RUA CONCORDIA, 428 CEP: 85575000 Cidade: São Jorge D'Oeste
 Fone: 046-35341072 Fax: 046-35341072

Requisição de compra por lote

Requisição	Licitação					
Número	Processo	Processo inexigibili	Processo licitatório	Data homologação	Data emissão	Qtde. de itens
73		3/2026	14/2026	09/04/2026	09/04/2026	1

Contrato/Aditivo							
Contrato	Aditivo	Início da vigência	Fim da vigência	Fim da vigência atualizada	Início da execução	Fim da execução	Fim da execução atualizada

Fiscal do contrato

Solicitante		Fornecedor	
Código	Nome	2934629-1 F. FRANCESCHI LTDA	
2942473	LEANDRO PAGLIARI JACOBS	Tel: 4635362378 E-Mail: fernandofranceschi@hotmail.com	

Local		Tipo do empenho	
1	Camara Municipal	1 - Ordinário	

Órgão	
01	LEGISLATIVO MUNICIPAL

Forma de pagamento		Tipo	
A VISTA		Depósito bancário	


Entrega		Prazo	
Local		30 Dias	
CAMARA DE VEREADORES			

Descrição	

Lote
001 Lote 001

Produto	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
68490 Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres Solicitação: 6/2026 Processo: 13/2026 Conta/Fonte/GF: 00080/00001/E Item: 001 Marca:	UN	1,00	7.923,30	7.923,30
TOTAL			7.923,30	7.923,30
TOTAL GERAL			7.923,30	7.923,30

Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa
 01.001.01.031.0001.2001 7.923,30
 Cod 00080 Fonte 00001 G.Fonte: E 7.923,30


Leandro Pagliari Jacobs
 Diretor Administrativo
 Câmara de Vereadores de
 São Jorge D'Oeste PR
 09/04/26.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal

“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2026

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. PRÊAMBULO:

A Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 02.232.834/0001-58, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I – Base Legal:

a) Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, “a”.

II – Processo Administrativo nº 05/2026.

2. **OBJETO:** Contratação da empresa **F. FRANCESCHI LTDA**, inscrita no CNPJ nº **22.731.037/0001-22**, para serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

3.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Valor do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR
01	“Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.”	1	R\$ 7.923,30
TOTAL			R\$ 7.923,30

4.2. O valor total a ser cobrado pelo sistema a ser adquirido será de **R\$ 7.923,30 (Sete Mil Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos)**, conforme disposto na tabela acima.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 74, inciso III, “a”. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal

“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

6. JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

1. Da Necessidade e Interesse Público

A presente contratação fundamenta-se na necessidade premente de adequação das instalações às normas de segurança vigentes. A elaboração de um Projeto Técnico de Prevenção contra Incêndios não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma medida indispensável para:

1. Proteção da Vida: Garantir a integridade física de servidores, usuários e visitantes.
2. Preservação do Patrimônio: Mitigar riscos de perdas materiais irreparáveis ao acervo e à infraestrutura física.
3. Conformidade Legal: Atender às exigências do Corpo de Bombeiros Militar e à legislação estadual/federal pertinente, evitando sanções, interdições e multas.

2. Da Especialização Técnica

Trata-se de um serviço de natureza técnica especializada, que exige conhecimentos específicos em engenharia de segurança. A empresa F. FRANCESCHI LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ 22.731.037/0001-22, apresenta a expertise necessária para o dimensionamento de sistemas de sinalização, iluminação de emergência, detecção de fumaça, hidrantes e saídas de pânico, garantindo que o projeto seja aprovado pelos órgãos fiscalizadores sem óbices técnicos.

3. Da Regularidade e Escolha da Contratada

A escolha da referida empresa justifica-se pela análise prévia de sua regularidade jurídica e fiscal, bem como pela compatibilidade de sua atuação no mercado com o objeto pretendido. A contratação visa assegurar que o projeto final ofereça a melhor relação custo-benefício, aliando rigor técnico à eficiência na execução das futuras obras de adaptação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal

“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Resumo dos Benefícios

Categoria	Impacto Esperado
Segurança	Redução drástica da vulnerabilidade a sinistros e desastres.
Operacional	Regularização do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).
Responsabilidade	Cumprimento do dever de zelo do administrador público/gestor.

Nota Técnica: O projeto servirá como base obrigatória para qualquer intervenção física posterior, servindo de guia para o orçamento e execução das instalações de segurança.

7. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos seguintes recursos e Dotações Orçamentárias:

DOTAÇÕES					
Órgão	Conta da despesa	Projeto Atividade	Natureza da despesa do empenho	Natureza da despesa do orçamento	Fonte de recursos
01/001	80	01.031.0001.2001	3.3.90.39.05.00 – Serviços Técnicos Profissionais	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica	01

8. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA:

PESSOA JURÍDICA:

- Regularidade com a Fazenda Federal;
- Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- Regularidade com o FGTS
- Regularidade com a Justiça do Trabalho;

9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1. Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal

“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- I – Página da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste;
- II – Diário Oficial dos Municípios – AMP;

9.2. As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca São João, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Jorge D'Oeste – Estado do Paraná, 08/04/2026


ROSANE FÁTIMA LOTTI
PRESIDENTE

Publicado no Diário
Oficial dos Municípios do
Paraná - DOMP
Edição: 3506
Data: 09/04/26



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal

“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

ATO DE RATIFICAÇÃO Nº 03/2026

Em análise ao processo de inexigibilidade de Licitação nº 03/2026, de 08/04/2026, instaurado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, atendendo solicitação da e, no uso de suas atribuições, a Sra. **ROSANE FÁTIMA LOTTI**, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, **R A T I F I C A** o procedimento tomado pela Mesa Diretora com amparo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso I e §1º.

VALOR ESTIMADO - R\$ 7.923,30 (Sete Mil Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos).

1. OBJETO: Contratação da empresa **F. FRANCESCHI LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **22.731.037/0001-22**, para serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

1. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

1.1. Valor do objeto:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR
01	“Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.”	1	R\$ 7.923,30
TOTAL			R\$ 7.923,30

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, “a” da Lei Federal 14.133/2021.

FORNECEDOR: **F. FRANCESCHI LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **22.731.037/0001-22**

CONTRATANTE: Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste - Paraná.

São Jorge D` Oeste, 08/04/2026.


ROSANE FÁTIMA LOTTI
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

CAMARA DE VEREADORES
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2026 - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 05/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2026

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. PRÊAMBULO:

A Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 02.232.834/0001-58, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I – Base Legal:

a) Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso III, “a”.

II – Processo Administrativo nº 05/2026.

2. OBJETO: Contratação da empresa F. FRANCESCHI LTDA, inscrita no CNPJ nº. 22.731.037/0001-22, para serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

3.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Valor do objeto:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR
01	“Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.”	1	RS 7.923,30
TOTAL			RS 7.923,30

4.2. O valor total a ser cobrado pelo sistema a ser adquirido será de R\$ 7.923,30 (Sete Mil Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos), conforme disposto na tabela acima.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 74, inciso III, “a”. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

6. JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

1. Da Necessidade e Interesse Público

A presente contratação fundamenta-se na necessidade premente de adequação das instalações às normas de segurança vigentes. A elaboração de um Projeto Técnico de Prevenção contra Incêndios não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma medida indispensável para:

1. Proteção da Vida: Garantir a integridade física de servidores, usuários e visitantes.

2. Preservação do Patrimônio: Mitigar riscos de perdas materiais irreparáveis ao acervo e à infraestrutura física.

3. Conformidade Legal: Atender às exigências do Corpo de Bombeiros Militar e à legislação estadual/federal pertinente, evitando sanções, interdições e multas.

2. Da Especialização Técnica

Trata-se de um serviço de natureza técnica especializada, que exige conhecimentos específicos em engenharia de segurança. A empresa F. FRANCESCHI LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ 22.731.037/0001-22, apresenta a expertise necessária para o dimensionamento de sistemas de sinalização, iluminação de emergência, detecção de fumaça, hidrantes e saídas de pânico, garantindo que o projeto seja aprovado pelos órgãos fiscalizadores sem óbices técnicos.

3. Da Regularidade e Escolha da Contratada

A escolha da referida empresa justifica-se pela análise prévia de sua regularidade jurídica e fiscal, bem como pela compatibilidade de sua atuação no mercado com o objeto pretendido. A contratação visa assegurar que o projeto final ofereça a melhor relação custo-benefício, aliando rigor técnico à eficiência na execução das futuras obras de adaptação.

Categoria	Impacto Esperado
Segurança	Redução drástica da vulnerabilidade a sinistros e desastres.
Operacional	Regularização do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).
Responsabilidade	Cumprimento do dever de zelo do administrador público/gestor.

Nota Técnica: O projeto servirá como base obrigatória para qualquer intervenção física posterior, servindo de guia para o orçamento e execução das instalações de segurança.

7. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos seguintes recursos e Dotações Orçamentárias:

DOTAÇÕES					
Órgão	Conta da despesa	Projeto Atividade	Natureza da despesa do empenho	Natureza da despesa do orçamento	Fonte de recursos
01/001	80	01.031.0001.2001	3.3.90.39.05.00 Serviços Técnicos Profissionais	3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Pessoa Jurídica	01

8. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA:**PESSOA JURÍDICA:**

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;

9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1. Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- I – Página da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste;
- II – Diário Oficial dos Municípios – AMP;

9.2. As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca São João, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Jorge D'Oeste – Estado do Paraná, 08/04/2026

ROSANE FÁTIMA LOTTI

Presidente

ATO DE RATIFICAÇÃO Nº 03/2026

Em análise ao processo de inexigibilidade de Licitação nº 03/2026, de 08/04/2026, instaurado pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores

de São Jorge D'Oeste, atendendo solicitação da e, no uso de suas atribuições, a Sra. ROSANE FÁTIMA LOTTI, Presidente da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste, R A T I F I C A o procedimento tomado pela Mesa Diretora com amparo na Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso I e §1º.

VALOR ESTIMADO - R\$ 7.923,30 (Sete Mil Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos).

1. OBJETO: Contratação da empresa F. FRANCESCHI LTDA, inscrita no CNPJ nº. 22.731.037/0001-22, para serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

1. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

1.1. Valor do objeto:

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR
01	"Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres."	1	R\$ 7.923,30
TOTAL			R\$ 7.923,30

FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, "a" da Lei Federal 14.133/2021.

FORNECEDOR: F. FRANCESCHI LTDA, inscrita no CNPJ nº. 22.731.037/0001-22

CONTRATANTE: Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste - Paraná.

São Jorge D' Oeste, 08/04/2026.

ROSANE FÁTIMA LOTTI

Presidente

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador:680C1B7F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/04/2026. Edição 3506

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

PARECER JURÍDICO n° 06/2026

ASSESSORIA JURIDICA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'
OESTE, ESTADO DO PARANÁ

Inexigibilidade de Licitação n° 03/2026

Processo Administrativo n° 05/2026

Do: Assessor Jurídico

A: Sr^a. Presidente da Câmara Municipal

Sr. Diretor Administrativo

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, III, "a", DA LEI 14.133/2021) DA EMPRESA F. FRANCESCHI LTDA - CNPJ 22.731.037/0001-22, PARA SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E DESASTRES.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente a realização de procedimento administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

A presente manifestação tem por objetivo verificar os requisitos a respeito da contratação realizada com fundamento no art. 74, inciso III, "a", da Lei n° 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

Pretende-se a contratação direta da referida empresa para elaboração de projeto técnico de engenharia de prevenção contra incêndio e desastres, referente as instalações da Câmara de Vereadores, visando aplicar a Lei 14.133/2021 de forma adequada, eficiente e transparente.

A necessidade e justificativa da contratação está demonstrada no DFD(item I) e Termo de Referência(item 3), sob a alegação da necessidade de adequação das instalações às normas de segurança vigentes, justificando ser uma medida indispensável.

Oportuno esclarecer que o exame desta assessoria jurídica é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei Federal nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, assim como aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e demais princípios que regem o processo licitatório, e que devem nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O presente processo segue com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

1. Memorando - 01/2026;
2. Documento de formalização de demanda;
3. Termo de referência;
- 3) Proposta da empresa;
- 4) Documentos pertinentes à habilitação;
- 5) Comprovação de capacitação técnica;
- 6) Demonstração da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 7) Autorização da Autoridade Competente pela Continuidade;

É o relatório.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preambularmente, é importante destacar que a submissão das inexigibilidades de licitação ao parecer jurídico possui amparo, respectivamente, nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (**Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO**).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

É importante lembrar que a Constituição Federal, em capítulo reservado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme prevê o inciso XXI do art. 37.

Regulamentando a previsão, está a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021. Ela excepciona, em seu art. 74, situações em que se aplica a inexigibilidade de licitação, em situações de flagrante inviabilidade de competição ou em casos que a licitação seria inconveniente por conta da particularidade de determinado objeto.

No caso em análise, conforme justificativa apresentada pela solicitante, a presente contratação se faz necessária para elaboração de projeto técnico de engenharia de prevenção contra incêndio e desastres, a fim de adequar as instalações às normas de segurança vigentes, sendo escolhida a empresa a ser contratada por atender a demanda da administração, conforme informações contidas no DFD (item 2) e Termo de Referência Item 3), por possuir especialização técnica para prestar os serviços pretendido, atendendo a demanda da administração, motivo pelo qual, foi eleita, pela administração, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, uma vez que tratam-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

intelectual com profissional de notória especialização, sendo que caracteriza-se, portanto, a inviabilidade da competição.

Vejamos o disposto no art. 74 aplicável ao caso:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

O supracitado art. 74 prevê a possibilidade de contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento pessoal**, por meio de inexigibilidade de licitação.

Após a leitura do artigo supracitado, é possível verificar no inciso III que o legislador considerou inexigível a licitação com inviabilidade de competição quando envolver serviço que, simultaneamente, configurar três condições:

1. Seja técnico especializado;
2. Seja de natureza predominantemente intelectual;
3. Seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O caso em comento atende as três características: é um serviço técnico especializado - *pois depende da experiência particular dos profissionais envolvidos; da especialização; das metodologias utilizadas* - é predominantemente intelectual - *visto que está embasado no conhecimento, nos estudos, na ciência; nas competências profissionais necessárias* - e será efetuado por empresa especializada e profissional de notória especialização - *a empresa e o profissional são reconhecidos, com expertise na área, são diferenciados; apresentam novidades e são capazes de solucionar problemas complexos.*

Neste sentido, segue o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.¹

E complementa Lúcia Valle Figueiredo:

Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, a Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.²

É defeso pelo STF, conforme voto do Ministro Roberto Barros:

5. Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 507.

² 3 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direitos do Licitantes, 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

*parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. **Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.** (grifo nosso) (STF, Inq. nº 3.074-SC, 1ª. Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso).*

Portanto, cabe ao Administrador escolher o mais adequado à satisfação das necessidades e que atenderá ao interesse público, visto que o próprio legislador admitiu a existência de opções menos adequadas, e trouxe o poder discricionário para a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação na expertise e nas soluções dispostas.

Salienta-se que o § 3º do art. 74, já transcrito acima, define que a notória especialização o(a) profissional ou empresa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

advém do "conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nesse sentido, diante de seu poder discricionário a administração realizou a escolha de profissional que atende sua necessidade, por entender que o mesmo possui a *expertise* necessária para prestação do serviço, conforme documentos juntados ao processo.

Em face do exposto, a realização da contratação da inexigibilidade é compatível com a norma, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "a", da Lei 14.133/21 e na discricionariedade da escolha da capacitação que melhor atenda as necessidades do Poder Público.

Diante da natureza personalíssima e intelectual do objeto, inexistem meios objetivos para comparar valores de potenciais contratados.

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 trouxe o procedimento necessário em seu artigo 23, § 4º, vejamos:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Referido entendimento já era passivo, vejamos a Orientação Normativa N.17 da AGU:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Assim, as contratações similares do próprio contratado demonstram a compatibilidade com o preço de mercado e justificam a contratação, como mui bem ensinado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o do mercado, ou se o preço é justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria"³ (Ulysses Jacoby: 2004, p. 646).

O artigo 72, da Lei nº 14.133/21, traz os requisitos para realização do processo de contratação direta, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem licitação. Brasília, Brasília Jurídica. 5ed. 2004.p. 646.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Vê-se que, conforme já mencionado e pelos documentos que constam do processo em questão, tais requisitos foram observados, exceto a justificativa formal do preço, uma vez que fora apresentada uma nota de trabalhos realizados pela contratada para outro município, porém, não se verificou a justificativa formal do preço.

Demonstrou-se, também, que a empresa preenche os requisitos de habilitação. Vislumbra-se da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Ficou também comprovada a razão da escolha do contratado, tendo em vista a comprovação de sua qualificação técnica por meio dos documentos, e justificativa apresentada pelo ente público, cabendo ao ente contratante a escolha do fornecedor conforme o caso.

Diante dos requisitos contidos no art. 72, em especial o inciso VII, entendemos que, antes da conclusão do procedimento, deverá a administração do Legislativo, formalizar a justificativa do preço, justificando o mesmo.

DA PUBLICIDADE

Em relação ao ato que autoriza a contratação direta, deve ser divulgado e mantido à disposição do público no PNCP – Portal Nacional das Contratações Públicas, no Portal da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, além de constar no sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, desde que seja formalizada a justificativa do preço, estando a meu ver cumpridos os demais requisitos exigidos legalmente, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, uma vez que 1- o processo é composto pelos documentos necessários; 2- o caso em tela configura a realização da contratação por inexigibilidade; 3- está enquadrado como serviço técnico especializado, predominantemente intelectual e será realizado por empresa especializada e profissionais de notórias especializações; sendo assim, **RECOMENDA-SE, a formalização da justificativa do preço,** para então prosseguimento da Contratação.

Seguindo a recomendação contida na Lei de Licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devem ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, salvo melhor juízo, com exceção da recomendação acima, quanto a justificativa de preço, estão presentes os demais pressupostos de regularidade jurídica dos autos, e entende-se pela possibilidade de contratação direta do objeto, após a regularização da ressalva, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

Este é nosso entendimento jurídico.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

São Jorge D'Oeste - PR, 31 de março de 2026.

WATSON MÜELLER
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 36.172



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

JUSTIFICATIVA DE PREÇO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. OBJETO

Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra Incêndios e a Desastres (PPCI), abrangendo uma área total de 1.320,55 m².

2. ANÁLISE DE MERCADO E CONFORMIDADE

Para a validação do preço proposto, utilizou-se o método de comparação direta com contratações similares realizadas pela futura contratada, conforme autoriza o Art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021.

A empresa apresentou, como comprovante de exequibilidade e razoabilidade de preços, nota fiscal/contrato referente a serviço de mesma natureza, onde:

Área do serviço paradigma: 600,00 m²

Valor total praticado: R\$ 4.000,00

Valor por metro quadrado (m²): R\$ 6,67

3. DEMONSTRATIVO DE VANTAJOSIDADE

Na presente contratação, os valores negociados apresentam uma economia real em relação ao parâmetro de mercado da própria empresa, conforme detalhado na tabela abaixo:

Descrição	Parâmetro (Empresa)	Proposta Atual	Economia Unitária
Área Total	600,00 m ²	1.320,55 m ²	-
Valor por m ²	R\$ 6,67	R\$ 6,00	R\$ 0,67 (10,04%)
Valor Total	R\$ 8.808,06*	R\$ 7.923,30	R\$ 884,76

Cálculo estimado caso fosse aplicado o valor de mercado de R\$ 6,67 sobre a metragem atual.



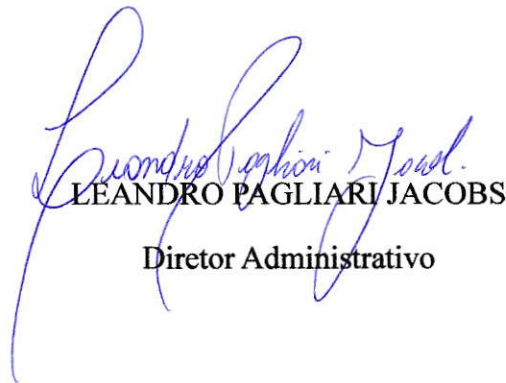
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

4. CONCLUSÃO

A vantagem econômica da proposta é evidente, uma vez que o valor unitário de R\$ 6,00/m² situa-se aproximadamente 10% abaixo do valor comumente praticado pela empresa em projetos de menor escala.

São Jorge D'Oeste, PR. 08 de abril de 2026.


LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente termo de referência é a contratação da empresa **F. FRANCESCHI LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **22.731.037/0001-22**, para serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

1.2. A contratação se dará através da inexigibilidade. Os serviços são únicos, distintos e exclusivos de acordo com a notória especialização do fornecedor.

1.3. Logo, diante da impossibilidade de competição, configura-se o enquadramento no art. 74, inciso III, "a", da Lei 14.133/21, logo, será uma contratação direta por inexigibilidade.

2. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	VALOR
01	"Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres."	1	R\$ 7.923,30
TOTAL			R\$ 7.923,30

2.1. O custo máximo total da contratação é de **R\$ 7.923,30 (Sete Mil Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos)**, conforme disposto na tabela acima.

2.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.2. O projeto de engenharia, deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias da homologação do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

2.3. O prazo de vigência da contratação será de 90 (noventa) dias, a partir da homologação do certame.

2.4. É consabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação.

3. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1. Da Necessidade e Interesse Público

A presente contratação fundamenta-se na necessidade premente de adequação das instalações às normas de segurança vigentes. A elaboração de um Projeto Técnico de Prevenção contra Incêndios não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma medida indispensável para:

1. Proteção da Vida: Garantir a integridade física de servidores, usuários e visitantes.
2. Preservação do Patrimônio: Mitigar riscos de perdas materiais irreparáveis ao acervo e à infraestrutura física.
3. Conformidade Legal: Atender às exigências do Corpo de Bombeiros Militar e à legislação estadual/federal pertinente, evitando sanções, interdições e multas.

2. Da Especialização Técnica

Trata-se de um serviço de natureza técnica especializada, que exige conhecimentos específicos em engenharia de segurança. A empresa F. FRANCESCHI LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ 22.731.037/0001-22, apresenta a expertise necessária para o dimensionamento de sistemas de sinalização, iluminação de emergência, detecção de fumaça, hidrantes e saídas de pânico, garantindo que o projeto seja aprovado pelos órgãos fiscalizadores sem óbices técnicos.

3. Da Regularidade e Escolha da Contratada

A escolha da referida empresa justifica-se pela análise prévia de sua regularidade jurídica e fiscal, bem como pela compatibilidade de sua atuação no mercado com o objeto pretendido. A contratação visa assegurar que o projeto final ofereça a melhor relação custo-benefício, aliando rigor técnico à eficiência na execução das futuras obras de adaptação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Resumo dos Benefícios

Categoria	Impacto Esperado
Segurança	Redução drástica da vulnerabilidade a sinistros e desastres.
Operacional	Regularização do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).
Responsabilidade	Cumprimento do dever de zelo do administrador público/gestor.

Nota Técnica: O projeto servirá como base obrigatória para qualquer intervenção física posterior, servindo de guia para o orçamento e execução das instalações de segurança.

4. DEPARTAMENTO REQUISITANTE

4.1. A presente contratação será destinada a atender as necessidades do Departamento de Administração da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste.

5. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

5.1. Previamente à celebração da contratação, a Câmara de Vereadores verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

5.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

5.3. Condições de Habilitação: será requerido da Contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- a) A inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) A certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União;
- c) A certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e municipal do domicílio ou sede do licitante;
- d) A certidão de regularidade do FGTS;
- e) A certidão negativa de débitos trabalhista;

5.4. Vínculo entre Engenheiro e Pessoa Jurídica: será exigido contrato ou ato similar que comprove o vínculo entre o responsável técnico e a empresa.

6. MODO E CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. Não haverá exigência da garantia da contratação do Art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

6.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

7. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

7.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade dos serviços prestados, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos artigos 117 e incisos da Lei 14.133/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

7.2. A verificação da perfeita execução dos serviços deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.

7.3. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.4. A contratada deverá manter preposto aceito pela Câmara de Vereadores, para representá-la na execução do contrato.

7.5. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.6. Somente a Contratada será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

7.7. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21.

7.8. No caso em tela, fica designado(a) o(a) servidor(a), **RODRIGO DALMOLIN** para exercer a fiscalização e o acompanhamento do objeto do contrato, bem como a sua substituta, **ELIANE APARECIDA POMPEO DA SILVA** nos termos disciplinados nos art. 117, §3º e 7º da Lei federal nº 14.133/21.

7.9. Da mesma forma, fica designada, como gestora de contrato a presidente da mesa diretora Sra. **ROSANE FÁTIMA LOTTI**, para exercer a gestão contratual.

8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O presente objeto se enquadra como serviço contínuo?

() SIM (X) NÃO

8.2. O prazo de vigência será de 90 (noventa) dias, a partir da homologação do certame, podendo ser prorrogado nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

9. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor da contratação é justificado como o preço de mercado.

10. DA FORMA DE PAGAMENTO

10.1. O pagamento será realizado via pagamento instantâneo brasileiro (PIX) em até 30 (trinta) dias da emissão da Nota Fiscal.

10.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, ficará convencionada a taxa de encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data para pagamento acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos Moratórios.

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento. VP = Valor da parcela pertinente a ser paga. TX = Percentual da taxa anual = 6% (seis por cento).

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100)/365 \quad I = (6/100)/365 \rightarrow I = 0,00016438$$

11.5. Não haverá cláusula contratual regulamentando o reajuste do contrato.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOTAÇÕES					
Órgão	Conta da despesa	Projeto Atividade	Natureza da despesa do empenho	Natureza da despesa do orçamento	Fonte de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

01/001	80	01.031.0001.2001	3.3.90.39.05.00 – Serviços Técnicos Profissionais	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica	01
--------	----	------------------	---	---	----

12. DA RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. Declaro estar ciente de todas as implicações pelas informações prestadas no presente Termo de Referência e em relação a elas assumimos de forma solidária a responsabilidade.

Elaborado em: 24/03/2026

Aprovado em: 24/03/2026

13. DOS ANEXOS AO TERMO DE REFERÊNCIA

13.1. Integram o presente Termo de Referência, independentemente de qualquer transcrição, os seguintes ANEXOS:

Anexo I – Memorandos;

Anexo II – Documentos Fiscais;

Anexo III – Documentos pertinentes a habilitação;

LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo - Portaria nº. 17/2025
Responsável pela elaboração técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

DFD Nº 01/2026

São Jorge D'Oeste/PR, 24 de março de 2026.

Processo Administrativo nº. 05/2026

Do: Departamento de Administração.

Para: Presidente do Legislativo Municipal.

I - JUSTIFICATIVA;

Objeto: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

Contratada: F. FRANCESCHI LTDA (CNPJ: 22.731.037/0001-22).

1. Da Necessidade e Interesse Público

A presente contratação fundamenta-se na necessidade premente de adequação das instalações às normas de segurança vigentes. A elaboração de um Projeto Técnico de Prevenção contra Incêndios não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma medida indispensável para:

1. Proteção da Vida: Garantir a integridade física de servidores, usuários e visitantes.
2. Preservação do Patrimônio: Mitigar riscos de perdas materiais irreparáveis ao acervo e à infraestrutura física.
3. Conformidade Legal: Atender às exigências do Corpo de Bombeiros Militar e à legislação estadual/federal pertinente, evitando sanções, interdições e multas.

2. Da Especialização Técnica

Trata-se de um serviço de natureza técnica especializada, que exige conhecimentos específicos em engenharia de segurança. A empresa F. FRANCESCHI LTDA, devidamente inscrita sob o CNPJ 22.731.037/0001-22, apresenta a expertise necessária para o dimensionamento de sistemas de sinalização, iluminação de emergência, detecção de fumaça, hidrantes e saídas de pânico, garantindo que o projeto seja aprovado pelos órgãos fiscalizadores sem óbices técnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

3. Da Regularidade e Escolha da Contratada

A escolha da referida empresa justifica-se pela análise prévia de sua regularidade jurídica e fiscal, bem como pela compatibilidade de sua atuação no mercado com o objeto pretendido. A contratação visa assegurar que o projeto final ofereça a melhor relação custo-benefício, aliando rigor técnico à eficiência na execução das futuras obras de adaptação.

Resumo dos Benefícios

Categoria	Impacto Esperado
Segurança	Redução drástica da vulnerabilidade a sinistros e desastres.
Operacional	Regularização do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).
Responsabilidade	Cumprimento do dever de zelo do administrador público/gestor.

Nota Técnica: O projeto servirá como base obrigatória para qualquer intervenção física posterior, servindo de guia para o orçamento e execução das instalações de segurança.

II - DESCRIÇÃO DO OBJETO;

Serviços especializados de engenharia para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

III - TIPO DE ITEM, DE ACORDO COM OS SISTEMAS DE CATALOGAÇÃO DE MATERIAL OU DE SERVIÇOS, UNIDADE DE FORNECIMENTO E QUANTIDADE A SER CONTRATADA;

Elaboração de Projeto Técnico de Engenharia.



**ENGENHEIROS
ASSOCIADOS**

46. 3536-5000

PROPOSTA DE PREÇO

Dois Vizinhos - PR, 02 de dezembro de 2025.

AO MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE

Apresento a proposta de preços relativa à elaboração do Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre da CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JORGE D' OESTE:

Os valores e os serviços a serem realizados são os seguintes:

- Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre PTPID: 6,00 R\$ / m² (seis reais por metro quadrado de obra);

Será realizado este trabalho para regularização da sede da Câmara Municipal de São Jorge do Oeste, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, com área de 1.320,55 m² (mil trezentos e vinte metros quadrados e cinquenta e cinco décimos quadrados).

O prazo para entrega dos projetos é de 30 dias após autorização de elaboração do mesmo, pelo CONTRATANTE.

A despesa de plotagem dos projetos é de responsabilidade do CONTRATADO.

As despesas de todas as taxas: Alvará de Construção, Habite-se, ISS, INSS, CREA, Análise do PTPID, Vistoria do Corpo de Bombeiros, etc., são de responsabilidade da CONTRATANTE.

O valor proposto para elaboração do projeto é de R\$ 7.923,30 (Sete Mil, Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos).

Prazos e formas de pagamento a combinar.

Atenciosamente,

Luciano S. Santiago

Engenheiro Civil - CREA PR - 31879/D
Pós Graduado em Gestão e
Prevenção Contra Incêndio e Pânico

**MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**Secretaria Municipal de Administração e Finanças
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

www.esnfs.com.br

Número da Nota:
520Data e Hora da Emissão:
05/12/2025 14:35:53Operador Emissor:
F.FRANCESCHI E**PRESTADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **22731037000122** I.E.: **NAO INFORMADO** I.M.: **106283** Telefone: **46 3536 5000**
Nome/Razão: **F. FRANCESCHI - EIRELI**
Endereço: **RUA PARANA, 697 - CENTRO SUL - 85660000**
Município: **Dois Vizinhos** UF: **PR** e-Mail: **fernandofranceschi_@hotmail.com****TOMADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **95589230000144** I.E.: **ISENTO** I.M.: **47376**
Nome/Razão: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**
Endereço: **AVENIDA 13 DE MAIO, 906 - centro - 85598000**
Município: **Cruzeiro do Iguaçu** UF: **PR** e-Mail: **comprascruzeiro@hotmail.com**

Cód.	Descrição	Val.Serviço	Desconto	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Discriminação: elaboração do Projeto técnico de prevenção a incêndio e a desastre para Instalação e Ocupação Temporária (PTPID-IOT) do Reveillon 2025/2026, na praia artificial do Cruzeiro do Iguaçu - PR.	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00	3,95000	158,00

Total Serviços (R\$) **4.000,00**Total ISS (R\$) **158,00**

Impostos (R\$)	COFINS Ret.	CSLL Ret.	INSS Ret.	IRRF Ret.	PIS Ret.	ISS (0,00)
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total Líquido (R\$) **4.000,00****OUTRAS INFORMAÇÕES**Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 1397 / 2007
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em Município de Dois Vizinhos.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.**DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS**

PROCON DOIS VIZINHOS: 46-3536-4028

Autenticidade: 52CE90D2.7FD24E41.CD75790F.D5A08EBD (verificada em 25/03/2026 às 10:36:51) Equiplano - NFS-e 500.2005u
Chave de acesso: 4107207122273103700012200000000052025121234567897 (consulta pública: <https://www.nfse.gov.br/consultapublica>)

F. FRANCESCHI- EIRELI

CNPJ 22.731.037/0001-22

NIRE 41600377281

1- FERNANDO FRANCESCHI, brasileiro, solteiro, nascido em 11/08/1990, Engenheiro Florestal, portador da carteira de identidade profissional nº 137622/D CREA-PR, inscrito no CPF 080.903.559-60, residente e domiciliado a Av. México, chácara 18, S/N, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000, na qualidade de empresário da empresa **F. FRANCESCHI- EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Paraná, nº 697, Apto 303, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o nº **41600377281**, em 26/06/2015 e segunda alteração contratual sob nº 20175424098 em 14/08/2017, inscrito no **CNPJ nº 22.731.037/0001-22**, resolve assim alterar o contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado os dados do empresário **FERNANDO FRANCESCHI**, onde consta residente e domiciliado na Av. México, chácara 18, S/N, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000, passa a ser residente e domiciliado Rua Paraná, nº 1204, apto 201, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85660-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterado a cláusula terceira do contrato social onde passa a ser a **EIRELI** tem por objetivo a exploração no ramo de Engenharia florestal, medição, cartografia, topografia, geodesia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa e agronomia. o serviço de poda e corte de árvores nas lavouras; o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, obras de terraplenagem, necessárias à realização de uma obra, a execução de escavações diversas para construção civil; a operação de sistemas de irrigação, a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola, o fornecimento de máquinas agrícolas com operador; as atividades de consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas por agrônomos e outros profissionais a estabelecimentos agropecuários, as atividades de assistência técnica rural; as atividades de serviços florestais inventário florestal, consultoria técnica de administração florestal, avaliação da madeira, semeadura aérea de espécies florestais, controle de pragas florestais, repovoamento florestal - replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, inspeção aérea de repovoamentos florestais, transporte de toras somente no local de derrubada das árvores, descarregamento da madeira; serviços de desenho técnico especializado relacionadas à arquitetura e engenharia; a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções sistemas de eletricidade, cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial; instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos, equipamentos hidráulicos e sanitários, ligações de gás, tubulações de vapor; construção de edifícios; construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, construção de praças e calçadas para pedestres, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais; o plantio, tratamento e manutenção de plantas o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais criação de zonas de

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

F. FRANCESCHI- EIRELI

CNPJ 22.731.037/0001-22

NIRE 41600377281

retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, poda de arvores urbanas e limpeza pública, plantio de arvores urbanas; a preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; Atividades de limpezas de ruas e conservação; Limpeza em prédios e em domicílios; Imunização e controle de pragas urbanas; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Perfurações e sondagens.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da consolidação do contrato: À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2031 da lei nº 10.406/2002, o sócio resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo, que adequado às disposições da diferida lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

F. FRANCESCHI- EIRELI

CNPJ 22.731.037/0001-22

NIRE 41600377281

1 - FERNANDO FRANCESCHI, brasileiro, solteiro, nascido em 11/08/1990, Engenheiro Florestal, portador da carteira de identidade profissional nº 137622/D CREA-PR, inscrito no CPF 080.903.559-60, residente e domiciliado a Rua Paraná, nº 1204, Apto 201, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85660-000, na qualidade de empresário da empresa **F. FRANCESCHI-EIRELI**, com sede e domicilio na Rua Paraná, nº 697, Apto 303, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85660-000, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o nº **41600377281**, em 26/06/2015 e segunda alteração contratual sob nº 20175424098 em 14/08/2017, inscrito no **CNPJ nº 22.731.037/0001-22**, resolve assim consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente EIRELI gira sob o nome empresarial de **F. FRANCESCHI – EIRELI** e tem sede e domicilio na rua Paraná, nº 697, apto 303, Centro Sul, Dois Vizinhos – PR, CEP 85.660-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididos em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente subscrito e integralizado pelo sócio em moeda corrente do País, ficando distribuído nas seguintes proporções:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
FERNANDO FRANCESCHI	80.000	80.000,00
TOTAL	80.000	80.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A EIRELI tem por objetivo Engenharia florestal, medição, cartografia, topografia, geodesia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa e agronomia. o serviço de poda e corte de árvores nas lavouras; o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, obras de terraplenagem, necessárias à realização de uma obra, a execução de escavações diversas para construção civil; a operação de sistemas de irrigação, a atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola, o fornecimento de máquinas agrícolas

F. FRANCESCHI- EIRELI

CNPJ 22.731.037/0001-22

NIRE 41600377281

com operador; as atividades de consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas por agrônomos e outros profissionais a estabelecimentos agropecuários, as atividades de assistência técnica rural; as atividades de serviços florestais inventário florestal, consultoria técnica de administração florestal, avaliação da madeira, sementeira aérea de espécies florestais, controle de pragas florestais, repovoamento florestal - replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, inspeção aérea de repovoamentos florestais, transporte de toras somente no local de derrubada das árvores, descarregamento da madeira; serviços de desenho técnico especializado relacionadas à arquitetura e engenharia; a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções sistemas de eletricidade, cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial; instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos, equipamentos hidráulicos e sanitários, ligações de gás, tubulações de vapor; construção de edifícios; construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, construção de praças e calçadas para pedestres, trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais; o plantio, tratamento e manutenção de plantas o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, poda de arvores urbanas e limpeza pública, plantio de arvores urbanas; a preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno; Atividades de limpezas de ruas e conservação; Limpeza em prédios e em domicílios; Imunização e controle de pragas urbanas; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Perfurações e sondagens.

CLÁUSULA QUARTA: A EIRELI iniciou suas atividades em 26 de junho de 2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI cabe ao Titular **FERNANDO FRANCESCHI** com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
F. FRANCESCHI- EIRELI
CNPJ 22.731.037/0001-22
NIRE 41600377281**

poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. ° 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, e demais demonstrações e relatórios exigidos pelas normas contábeis e pela legislação, cabendo ao empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA: A EIRELI poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Do porte da empresa: O Titular declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Dois Vizinhos, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
F. FRANCESCHI- EIRELI
CNPJ 22.731.037/0001-22
NIRE 41600377281**

E, por estar assim justo e contratado, lavra data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Dois Vizinhos - Paraná, 30 de março de 2021

FERNANDO FRANCESCHI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa F. FRANCESCHI EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08090355960	FERNANDO FRANCESCHI



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2021 16:41 SOB Nº 20211884537.
PROTOCOLO: 211884537 DE 30/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102177781. CNPJ DA SEDE: 22731037000122.
NIRE: 41600377281. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 30/03/2021.
F. FRANCESCHI EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.731.037/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL F. FRANCESCHI LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OURO VERDE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R PARANA	NÚMERO 697	COMPLEMENTO APT 303
-------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO SUL	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FERNANDOFRANCESCHI_@HOTMAIL.COM	TELEFONE (46) 9909-3512
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/03/2026 às 13:43:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Visualização do profissional

Dados gerais

Nome	Registro	RNP
LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO	PR-31879/D	1704237432
Registrado em	Situação de registro	
03/09/1998	Regular	

Dados comerciais

Dados indisponíveis para divulgação / divulgação não autorizada.

Títulos e atribuições

Título	Colaço	Diplomação	Situação	Atribuições
ENGENHEIRO CIVIL	09/01/1998	17/03/1998	Regular	• Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º

Anotações



Município de Dois Vizinhos

Estado do Paraná
Av. Rio Grande do Sul, 130 – Centro

Secretaria de Administração Finanças
Departamento de Tributação e Receita

NEGATIVA

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO RELATIVO A EMPRESA COM A LOCALIZAÇÃO DESCRITA ABAIXO, TAMPOUCO DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Dois Vizinhos, 18 de Março de 2026 - Valida até:16/06/2026

NEGATIVA Nº: 112391/2026		CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO: 5ZXJZ3UFFH3JXX58QEQQ	
FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRÊNCIA E/OU LICITAÇÃO			
RAZÃO SOCIAL: F. FRANCESCHI - EIRELI			
INSCRIÇÃO EMPRESA 106283	CNPJ/CPF 22.731.037/0001-22	INSCRIÇÃO ESTADUAL NAO INFORMADO	ALVARÁ 3152
ENDEREÇO RUA PARANA, 697 - CENTRO SUL - APTO 303 Dois Vizinhos - PR CEP: 85660000			
CNAE / ATIVIDADES Serviços de engenharia, Atividades paisagísticas, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, Atividades de apoio à produção florestal, Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Construção de edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, Limpeza em prédios e em domicílios, Imunização e controle de pragas urbanas,			

Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Serviço de poda de árvores para lavouras, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

IMPORTANTE:

1. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÉBITOS CONSTATADOS POSTERIORMENTE MESMO REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO.
2. A PRESENTE CERTIDÃO PODE SER VERIFICADA SUA AUTENTICIDADE NO SITE <http://www.doisvizinhos.pr.gov.br/> ITEM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, OPÇÃO "VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO"

Emitido por: << Equiplano Público Web >>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: F. FRANCESCHI LTDA
CNPJ: 22.731.037/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:43:34 do dia 18/03/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/09/2026.

Código de controle da certidão: **61FC.B380.F388.07E1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 38736162-70

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **22.731.037/0001-22**
Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/04/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: F. FRANCESCHI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 22.731.037/0001-22

Certidão nº: 17088052/2026

Expedição: 18/03/2026, às 13:45:10

Validade: 14/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **F. FRANCESCHI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.731.037/0001-22**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.731.037/0001-22
Razão Social: F. FRANCESCHI LTDA
Endereço: RUA PARANA 697 APT 303 / CENTRO SUL / DOIS VIZINHOS / PR / 85660-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2026 a 10/04/2026

Certificação Número: 2026031210002319129790

Informação obtida em 18/03/2026 13:45:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certidão Negativa de Pendências

CNPJ: 22.731.037/0001-22

Requerente: F. FRANCESCHI LTDA

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, que, nesta data, não consta registro de pendências, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos:

- a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;**
- b) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.**

Certidão emitida em 18/03/2026 13:45:52, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da emissão.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br mediante digitação do código de controle.

Código de controle desta certidão: 419092173

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº 92, de 15/12/2014.

DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 03/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 03/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 03/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

Dados da consulta: 18/03/2026 13:46:41

FILTROS APLICADOS:

Busca Livre: 22.731.037/0001-22

Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **F. FRANCESCHI LTDA**

CPF/CNPJ: **22.731.037/0001-22**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:47:06 do dia 18/03/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: 9B90180326134706

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
22.731.037/0001-22	F. FRANCESCHI LTDA	OURO VERDE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

[VOLTAR](#)[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)[VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)



Programa de
PÓS-GRADUAÇÃO
LATO SENSU



FACULDADE ASSIS GURGACZ

A FACULDADE DA SUA VIDA

Certificamos que *LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO* concluiu o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" **ENGENHARIA DE GESTÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**, área de conhecimento: **ENGENHARIAS**, em 25 de Setembro de 2014, com carga horária 360 (trezentas e sessenta) horas, na Faculdade Assis Gurgacz - FAG, realizado no período de Março de 2013 à Setembro de 2014, recebendo o título de Especialista, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução 01/2001 - CES/CNE de 03/04/2001 e Resolução 01/2007 - CES/CNE de 08/06/2007. Autorização da Instituição - Portaria 920 de 22 de junho de 1999. Resolução N° 40/2012-CEPEG, de 02 de fevereiro de 2012.

Prof. Anderson N. Alves Dias
Coordenador de Pós-Graduação

Programa de
PÓS-GRADUAÇÃO
LATO SENSU

Sergio de Angelis
Prof. Sergio de Angelis
Diretor Geral

Programa de
PÓS-GRADUAÇÃO
COOPERATIVA


NOTA PREVENÇÃO INCENDIO



De Fernando Franceschi <engouoverde@gmail.com>

Para <leandrojacobs@camarasjo.pr.gov.br>

Data 2026-03-16 10:19

 nota fiscal camara vereadores.pdf (~16 KB)

Bom dia, segue a nota fiscal referente ao projeto do engenheiro Luciano Santiago.

Att,



Fernando Franceschi

Me.Engenheiro Florestal

Crea-PR 137622/D

(46) 3536-5000

(46) 99909-3512



1. Responsável Técnico

LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO

Título profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

RNP: **1704237432**

Carteira: **PR-31879/D**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SAO JORGE D'OESTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

CNPJ: **02.232.834/0001-58**

AVENIDA PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI, 753

CENTRO - SAO JORGE DOESTE/PR 85575-000

Contrato: (Sem número)

Celebrado em: 20/02/2026

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA PREFEITO ADELARTE DEBORTOLI, 753

CENTRO - SAO JORGE DOESTE/PR 85575-000

Data de Início: 20/02/2026

Previsão de término: 20/02/2027

Coordenadas Geográficas: -25,704793 x -52,918471

Finalidade: Cultural

Proprietário: **SAO JORGE D'OESTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

CNPJ: **02.232.834/0001-58**

4. Atividade Técnica

[Execução de instalação, Projeto] de prevenção e combate a incêndio e pânico

Quantidade

Unidade

1320,55

M2

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

PTPID DA CAMARA DE VEREADORES / ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA/ATENDE CMAR-NPT10 CB/PR.

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações registradas nesta Anotação de Responsabilidade Técnica.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO, registro Crea-PR PR-31879/D, na área restrita do profissional com uso de login e senha, na data 09/03/2026 e hora 16h25.

SAO JORGE D'OESTE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CNPJ: 02.232.834/0001-58

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confex.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 108,39

Registrada em : 10/03/2026

Valor Pago: R\$ 108,39



CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a **EMPRESA F. FRANCESCHI – EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ n.º 22.731.037/0001-22, com sede à Dois Vizinhos – Paraná. Rua Paraná – 697 – Apartamento 303 – Dois Vizinhos- PR CEP: 85660-000, endereço eletrônico e-mail: engouoverde@gmail.com, telefone (46) 99909-3512, vem por meio de seu representante legal, **Fernando Franceschi**, brasileiro, Engenheiro Florestal, solteiro, telefone (46)99909-3512 **CONTRATANTE**, do outro lado o Sr. **LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO**, brasileiro, R.G. n.º 4.734962-1 C.P.F. n.º 815.961.899-91, com título Profissional Engenheiro Civil, Cart. Crea-PR n.º 31.897/D, doravante denominado de simplesmente de **CONTRATADO**, tem entre si acertado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado elaborar o Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastre da CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JORGE D' OESTE, **COM RESPONSABILIDADE PELA COMPLETA E ABSOLUTA DA EXECUÇÃO**. Conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa;

Cláusula 2ª – A vigência do presente contrato será por um ano, a partir da sua assinatura;

Cláusula 3ª - O Contratante assegura ao contratado absoluta independência técnica;

Cláusula 4ª - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes mediante aviso prévio de 05 dias;

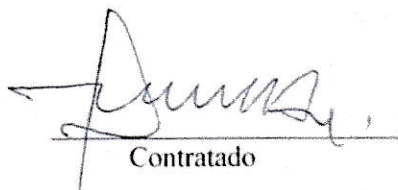
Cláusula 5ª – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Dois Vizinhos.

Por estarem as partes de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular de prestação de serviços, assinam-no em duas vias de igual teor.


Dois Vizinhos PR, 10 de dezembro de 2025.



Contratante
F. FRANCESCHI – EIRELI – ME



Contratado
LUCIANO STEINEMANN SANTIAGO

ITEM 5.4
DO TR.




MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
www.esnfs.com.br

Número da Nota:
546
Data e Hora da Emissão:
16/03/2026 10:18:31
Operador Emissor:
F.FRANCESCHI E

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **22731037000122** I.E.: **NAO INFORMADO** I.M.: **106283** Telefone: **46 3536 5000**
Nome/Razão: **F. FRANCESCHI - EIRELI**
Endereço: **RUA PARANA, 697 - CENTRO SUL - 85660000**
Município: **Dois Vizinhos** UF: **PR** e-Mail: **fernandofranceschi_@hotmail.com**

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **02232834000158** I.E.: **ISENTO** I.M.:
Nome/Razão: **CAMARA MUNICIPAL DE SAO JORGE D'OESTE**
Endereço: **RUA CONCÓRDIA, 428 - CENTRO - 85575000**
Município: **São Jorge d'Oeste** UF: **PR** e-Mail: **contabil@camarasjo.pr.gov.br**

Cód.	Descrição	Val.Serviço	Desconto	Dedução	Base Cál.	Aliq.	ISS
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Discriminação: Referente ao projeto técnico de prevenção contra incêndio e a desastre	7.923,30	0,00	0,00	7.923,30	3,99000	316,14

Total Serviços (R\$) **7.923,30**

Total ISS (R\$) **316,14**

Impostos (R\$)	COFINS Ret.	CSLL Ret.	INSS Ret.	IRRF Ret.	PIS Ret.	ISS (0,00)
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total Líquido (R\$) **7.923,30**

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 1397 / 2007
A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado em Município de Dois Vizinhos.
Prestador de serviços optante pelo Simples Nacional.

DISCRIMINAÇÃO DE IMPOSTOS

PROCON DOIS VIZINHOS: 46-3536-4028

Autenticidade: 98DAD914.D30F503D.353ABA75.687C199 (verificada em 16/03/2026 às 10:18:32)

Equiplano - NFS-e 500.2005u

Chave de acesso: 4107207122273103700012200000000054626031234567890 (consulta pública: <https://www.nfse.gov.br/consultapublica>)





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
“Fé, Trabalho e Progresso” – 15ª Legislatura 2025/2028

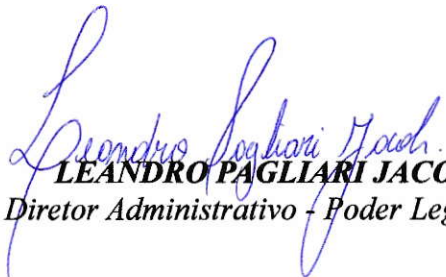
Memorando Nº 03/2026 – Inexigibilidade nº. 03/2026 São Jorge D'Oeste, Pr. 24 de Março de 2026.

Do: Departamento de Administração.
Para: Assessoria Jurídica.

Saudações,

Em razão do contido no artigo 53, caput da Lei Federal nº. 14.133/2021, encaminho por meio deste, FASE PREPARATÓRIA do Processo de Inexigibilidade nº. 03/2026 para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica.

Atenciosamente,


LEANDRO PAGLIARI JACOBS.
Diretor Administrativo - Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Memorando Nº 02/2026 – Inexigibilidade 03/2026 São Jorge D'Oeste, Pr. 18 de Março de 2026.

Do: Departamento de Administração.
Para: Departamento de Contabilidade.

Saudações,

Considerando a autorização da mesa diretora para contratação da **F. FRANCESCHI LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 22.731.037/0001-22**, para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres., venho por meio deste, solicitar a indicação de classificação orçamentária da despesa até nível de elemento e desdobramentos do exercício financeiro de 2026 para custear o valor de **RS 7.923,30 (Sete Mil Novecentos e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos)**.

Atenciosamente,

LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo - Poder Legislativo



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

e-mail: administracao@camarasjo.pr.gov.br

15ª Legislatura

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534 1072 / CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

São Jorge D'Oeste, 20 de Março de 2026.

De: Departamento de Contabilidade
Para: Departamento de Administração

Em atenção ao memorando 02/2026 referente a ao processo de Licitação na modalidade Inexigibilidade 03/2026 expedido, informamos que á existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento da contratação da empresa "Para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de prevenção contra incêndios para a Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste" para Sendo conforme solicitado segue a baixo a dotação orçamentária:

Órgão/ unidade	Conta Despesa	Projeto/atividade	Natureza da despesa do empenho	Natureza da despesa do orçamento	Fonte de recursos
01/001/	80	01.031.0001.2001	3.3.90.39.05.00 Serviços Técnicos Profissionais	3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Pessoa Jurídica	01

Cordialmente,

Eliane Pompeo Da Silva
Contadora
CRC PR – 054133/O-9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

Poder Legislativo Municipal
"Fé, Trabalho e Progresso" – 15ª Legislatura 2025/2028

Memorando Nº 01/2026 – Inexigibilidade 03/2026 São Jorge D'Oeste, Pr. 18 de Março de 2026.

Do: Departamento de Administração.
Para: Presidente do Legislativo Municipal.

Saudações,

Considerando a necessidade de realizar adequações no espaço físico da Câmara de Vereadores, em observância aos princípios da segurança.

Venho por meio deste, requerer a confecção de ato licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, nos termos do artigo 74, caput da Lei nº. 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, **projetos básicos ou projetos executivos**; (grifo nosso).*

Para contratação da empresa **F. FRANCESCHI LTDA**, inscrita no **CNPJ nº. 22.731.037/0001-22**, para elaboração de Projeto Técnico de Engenharia de Prevenção contra incêndios e a desastres.

Atenciosamente,


LEANDRO PAGLIARI JACOBS
Diretor Administrativo - Poder Legislativo



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA/PROCESSO. PROCESSO LICITATÓRIO 116/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 116/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC, CNPJ nº 78.493.343/0001-22.

CONTRATADO: A.J.A ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ: 09.424.074/0001-20, Endereço: Avenida Duque de Caxias, nº 1147 - Centro – Correia Pinto/SC.

OBJETO: Prestação de 90 (noventa) horas técnicas de serviço de **Assessoria Técnica Especializada em Engenharia Civil que contempla análise de projetos e demais documentações, vistoria em obras, fornecimento de laudos e relatórios técnicos referentes aos Processos Administrativos 52/2022 e 77/2024.**

RELATÓRIO

Trata-se da análise, a pedido do setor de compras do município de Celso Ramos/SC, quanto à **legalidade da Contratação Direta entre o prestador do serviço e o Município de Celso Ramos/SC** acerca do Objeto retro mencionado, mediante processo de **Inexigibilidade de Licitação**, pela ocorrência de uma das hipóteses legais elencadas no art. 74, da Lei 14.133/2021. Oportuno consignar que a lei 14.133/2021 foi regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC, pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023.

O Termo de Referência apresenta as especificações do Serviço a ser contratado, dentre as quais, destacam-se, para o entendimento do caso, as seguintes:

- (I) Análise dos projetos, memoriais descritivos e orçamentos apresentados e utilizados como parâmetro para o Processo Licitatório nº 52/2022 - Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº. 05/2022, verificando-se os itens e respectivos valores da época em que foram elaborados, assim como sua correção e atualização.
- (II) Levantamento e orçamento detalhado das obras de revitalização que "efetivamente" foram realizadas no Parque das Furnas do Brechó e do Santuário Rosa Mística do Município de Celso Ramos/SC, levando-se em consideração para parametrização a infraestrutura que já existia no local; o objeto do Processo Licitatório nº 52/2022 - Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia nº. 05/2022; e as obras efetivamente executadas.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

(III) Análise dos projetos, memoriais descritivos e orçamentos apresentados e utilizados como parâmetro para o Processo Licitatório nº 77/2024, referentes ao Registro de Preços para aquisição de pedras paralelepípedos, pedras meio-fio pré-fabricadas, e contratação de serviços de assentamento de pedras, para atender a demanda das secretarias do município de Celso Ramos, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Consta ainda no Termo de Referência que:

3.2. Pretende-se a contratação do total de 90 (noventa) horas técnicas de engenheiro civil, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) totalizando R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) para a análise dos dois Processos Administrativos (PA 52/2022 e PA 77/2024).

O pedido foi instruído com o Documento de Formalização da Demanda; Autorização da Autoridade Competente e Termo de Referência, além dos documentos da contratada, em especial o Atestado de Capacidade Técnica.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se denota, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da Contratação Direta entre o prestador de serviço e o Município de Celso Ramos/SC, referente ao Objeto retro mencionado, mediante processo de **Inexigibilidade de Licitação**, pela ocorrência de uma das hipóteses legais elencadas no art. 74, da Lei 14.133/2021.

Inicialmente deve-se destacar que a Constituição Federal trouxe a licitação, como uma regra a ser seguida pela Administração Pública, porém, como exceção, franqueou ao Legislador ordinário estabelecer hipóteses em que essa competição seria **dispensada ou inexigível**, possibilitando a **contratação direta**.

A regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserta pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)”. Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).



Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação, (...)”.

Na **dispensa**, assim, a licitação e a competição são possíveis, porém, é facultada à Administração a realização, ou não, do processo licitatório. Nos casos de **inexigibilidade** de licitação, a competição fica prejudicada, seja pela exclusividade do objeto sendo licitado (quando existe apenas um fornecedor) bem como, pela falta de empresas concorrentes.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, oferece várias conceituações dos termos e situações pertinentes à própria lei de licitações, destacando-se, por oportunos ao caso em comento os incisos XVII e alíneas e XIX, que oferecem a definição de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, assim como, de notória especialização:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- XIX** - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Ainda, a mesma Lei nº 14.133/2021 trouxe as situações autorizadoras da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, conforme regras do art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito que considera ou entende como **inexigível a licitação em que é “inviável a competição”**. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

No caso sob parecer percebe-se que se trata da contratação de objeto enquadrável na hipótese legal do art. 74, III, “c” acima transcrito.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, o serviço a ser contratado é legalmente tido como singular e “técnico especializado”, sendo por óbvio, de “natureza predominantemente intelectual” assim como, que a empresa/corpo profissional a ser contratada possui “notória especialização”, o que se depreende do teor do respectivo **Atestado de**

Capacidade Técnica que refere que a Contratada possui **experiência na execução do objeto pretendido.**

A necessidade e justificativa para a contratação desta Assessoria Especializada reside no fato de que a atual Administração, ao assumir a prefeitura de Celso Ramos/SC, deparou-se com uma realidade preocupante quanto a denúncias de irregularidades relacionadas a diversos contratos administrativos firmados pela Administração predecessora.

Assim, viu-se a atual Administração, na obrigação de promover um trabalho especializado, sério, responsável e com acuidade técnico-jurídica capaz de ter eficácia na análise e apuração de eventuais irregularidades nos contratos administrativos em questão, que possam ter causado danos ao erário e contrariado a lei e os princípios norteadores da Administração Pública.

O serviço especializado de Assessoria em Engenharia Civil que se pretende contratar neste procedimento visa justamente dar o suporte técnico à necessária investigação, entendimento da situação de determinadas obras da Administração anterior, das quais, há inclusive dificuldades para a prestação de contas.

Assim, por meio desta Assessoria, pretende-se a análise de projetos e demais documentações, vistoria em obras, bem como, o fornecimento de laudos e relatórios técnicos, capazes de dar subsídios aos devidos encaminhamentos de cada situação ou irregularidade que eventualmente venha a ser constatada.

A toda evidência, trata-se de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.** A Assessoria a ser contratada possui **notória especialização** para a execução do objeto pretendido, conforme Declarações de Capacidade Técnica e cópias de contratos firmados como outros entes públicos, o que denota sua expertise no tema, transparecendo segurança ao contratante quanto à preparação profissional para prestar o serviço.

Importante ressaltar que o município não conta com engenheiro em seu quadro de servidores efetivos, assim como, que pela natureza do serviço (investigativo) mesmo que houvesse o servidor, por razões óbvias, seria desaconselhável sua atuação neste serviço, justificando-se a contratação de empresa especializada para o mister.

Por outro lado, o valor proposto pela hora técnica é condizente com os valores de mercado, tanto por estar dentro dos parâmetros fixados por tabela de honorários da classe profissional, como pelo valor ser dentro dos parâmetros praticados em outras contratações desta mesma assessoria, por outros municípios.

Portanto, a solução mais viável técnica e economicamente é a contratação de **serviço especializado de Assessoria em Engenharia Civil** que se pretende contratar neste procedimento para a realização do objeto almejado.

Finalmente, cabe consignar que nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** do art. 74 da Lei 14.133/2021, **é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**, conf. § 4º do mesmo art. 74 da Lei 14.133/2021.

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, **todos os aspectos legais e factuais acima delineados justificam e amoldam ao texto legal a pretendida contratação de serviço especializado de Assessoria em Engenharia Civil, mediante Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, forte no art. 74, III, “c” da Lei 14.133/2021, para atuar na execução do objeto mencionado especificado no Termo de Referência.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos artigos art. 74, III, ‘c’ e art. 6º, XVIII, ‘c’ da Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelo Decreto Municipal nº 3.119/2023; art. 37, XXI da CF **OPINA-SE** pela legalidade da **contratação direta – por inexigibilidade de licitação -** do objeto pretendido, conforme argumentação acima.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos, 06 de agosto de 2025.

PAULO CESAR DA CUNHA
TAVARES:74368001915
01915

Assinado de forma digital
por PAULO CESAR DA CUNHA
TAVARES:74368001915
Dados: 2025.08.05
17:05:18 -03'00'

Paulo Cesar da Cunha Tavares
Advogado OAB/SC – 12.447

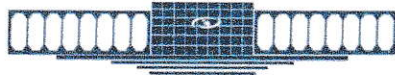
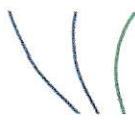
**Tribunal Pleno****PARECER-C - PAC00 - 10/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/1004/2025
PROTOCOLO : 2633294
TIPO DE PROCESSO : CONSULTA
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE JARAGUARI
CONSULENTE : CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONSULTA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021. NATUREZA INTELCTUAL DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÉCNICA E PROCEDIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

a) É juridicamente admissível a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "a", "c", "d" e "h", da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura, desde que atendidos os pressupostos legais, especialmente, a natureza, predominantemente, intelectual do objeto, a notória especialização do contratado e a demonstração da inviabilidade de competição. a.1) A instrução processual deverá observar os requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, em especial: I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, com a justificativa técnica, baseada em elementos objetivos, que comprove a escolha do prestador e a inviabilidade de competição; II) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021; III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI) razão da escolha do contratado, mediante a apresentação de documentação robusta, que evidencie o caráter técnico-intelectual e a pertinência da escolha do prestador de serviço; VII) justificativa de preço; VIII) anuência da autoridade competente, com sua divulgação e disponibilização ao público, em sítio eletrônico oficial; IX) natureza, predominantemente, intelectual do objeto; X) notória especialização do contratado, comprovada por elementos técnicos objetivos; XI) demonstração da inviabilidade de competição, devidamente motivada, com comprovação de que o contratado é referência técnica na área do objeto específico; XII) relacionamento direto entre a *expertise* do contratado e o problema técnico a ser resolvido, com justificativa quanto à imprescindibilidade da solução proposta; XIII) análise crítica da área técnica, afastando a possibilidade de solução comum, passível de competição; XIV) vedação à subcontratação.

b) É igualmente possível a contratação direta de serviços técnicos especializados não listados, expressamente, no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que se trate de atividade de natureza, predominantemente, intelectual, cuja execução exija notória especialização e revele inviabilidade de



competição, nos termos do *caput* do art. 74. **b.1)** Nesse caso, deverão ser observados os mesmos requisitos de fundamentação técnica, jurídica e procedimental indicados na resposta ao subitem a.1, com especial atenção à robustez da motivação e à demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado.

PARECER-C

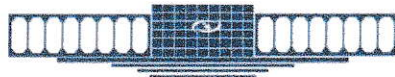
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder às questões da **consulta** formulada pelo Sr. **Claudio Ferreira da Silva**, prefeito municipal de Jaraguari, da seguinte forma: **a)** É possível a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria ou de consultoria técnica, nas áreas de engenharia e de arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, de planejamentos, de projetos básicos ou de projetos executivos, bem como para a fiscalização, a supervisão ou o gerenciamento de obras ou de serviços, com base no art. 74, III, “a”, “c”, “d”, e “h”, da Lei n. 14.133/2021? **Resposta:** é juridicamente admissível a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, “a”, “c”, “d” e “h”, da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura, desde que atendidos os pressupostos legais, especialmente, a natureza, predominantemente, intelectual do objeto, a notória especialização do contratado e a demonstração da inviabilidade de competição; **a.1)** Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade? **Resposta:** a instrução processual deverá observar os requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, em especial: **I.** Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, com a justificativa técnica, baseada em elementos objetivos, que comprove a escolha do prestador e a inviabilidade de competição; **II.** estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021; **III.** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV.** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V.** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI.** razão da escolha do contratado, mediante a apresentação de documentação robusta, que evidencie o caráter técnico-intelectual e a pertinência da escolha do prestador de serviço; **VII.** justificativa de preço; **VIII.** anuência da autoridade competente, com sua divulgação e disponibilização ao público, em sítio eletrônico oficial; **IX.** natureza, predominantemente, intelectual do objeto; **X.** notória especialização do contratado, comprovada por elementos técnicos objetivos; **XI.** demonstração da inviabilidade de competição, devidamente motivada, com comprovação de que o contratado é referência técnica na área do objeto específico; **XII.** relacionamento direto entre a *expertise* do contratado e o problema técnico a ser resolvido, com justificativa quanto à imprescindibilidade da solução proposta; **XIII.** análise crítica da área técnica, afastando a possibilidade de solução comum, passível de competição; **XIV.** vedação à subcontratação; **b)** Havendo empresas ou profissionais, com notória especialização,



que executam serviços técnicos de natureza intelectual na área de engenharia, como projetos complementares, elaboração e justificativa técnica de cálculos estruturais, hidráulicos, elétricos, entre outros, bem como detalhamento das características dos insumos a serem utilizados, modelagem de informações da construção (BIM - *Building Information Modeling*) etc., poderia a Administração Pública contratar estes serviços alicerçada diretamente no *caput* do art. 74? **Resposta:** é igualmente possível a contratação direta de serviços técnicos especializados não listados, expressamente, no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que se trate de atividade de natureza, predominantemente, intelectual, cuja execução exija notória especialização e revele inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 74; **b.1)** Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade? **Resposta:** nesse caso, deverão ser observados os mesmos requisitos de fundamentação técnica, jurídica e procedimental indicados na resposta ao subitem; **a.1,** com especial atenção à robustez da motivação e à demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Claudio Ferreira da Silva, prefeito municipal de Jaraguari, por meio da qual solicita pronunciamento deste Tribunal acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados, nas áreas de engenharia e de arquitetura, com fundamento no art. 74 da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Os questionamentos foram assim formulados:

a) É possível a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica na área de engenharia e arquitetura para elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, bem como para fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, com base no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “c”, “d”, e “h” da Lei 14.133/2021?

a.1) Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade?

b) Havendo empresas ou profissionais com notória especialização que executam serviços técnicos de natureza intelectual na área de engenharia como projetos complementares, elaboração e justificativa técnica de cálculos estruturais, hidráulicos, elétricos, entre outros, bem como detalhamento das características dos insumos a serem utilizados, modelagem de informações da construção (BIM - Building Information Modeling) etc., poderia a Administração Pública contratar estes serviços alicerçada diretamente no caput do art. 74?

b.1) Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade?

A consulta é legítima, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, possui caráter geral e abstrato, e foi apresentada por autoridade competente, atendendo aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 137, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, nos autos, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-5224/2025 (peça 10), no qual apresentou as seguintes propostas de respostas aos questionamentos formulados:

[...]

3. CONCLUSÃO

Após apreciar os elementos que integram os autos, esta Procuradoria de Contas, propõe as seguintes respostas às perguntas formuladas pelo Consulente:



Pergunta: É possível a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica na área de engenharia e arquitetura para elaboração de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, bem como para fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, com base no art. 74, inciso III, alíneas a, c, d, e h da Lei 14.133/2021? Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade?

Resposta: Sim, a legalidade dessa contratação exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual, o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização e deve ser demonstrado que os serviços a serem contratados exijam do prestador conhecimento, habilidade e aptidões específicas para atendimento da necessidade da contratação.

Pergunta: Havendo empresas ou profissionais com notória especialização que executam serviços técnicos de natureza intelectual na área de engenharia como projetos complementares, elaboração e justificativa técnica de cálculos estruturais, hidráulicos, elétricos, entre outros, bem como detalhamento das características dos insumos a serem utilizados, modelagem de informações da construção (BIM - Building Information Modeling) etc., poderia a Administração Pública contratar estes serviços alicerçada diretamente no caput do art. 74? Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade?

Resposta: Sim, pois ainda que determinado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não conste entre as alíneas “a” a “h”, do inciso III, do art. 74 da Lei n. 13.133/2021, mas caracterizar inviabilidade de competição em razão da complexidade do objeto a ser contratado, nada obsta que a contratação ocorra com base no caput do art. 74 do mesmo diploma legal, vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos para tarefas secundárias ou acessórias, a menos que estejam sob a supervisão e controle do titular da notória especialização.

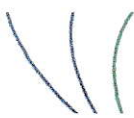
VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente consulta versa sobre a possibilidade jurídica de contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, para a execução de serviços técnicos especializados de natureza, predominantemente, intelectual, nas áreas de engenharia e de arquitetura.

Nos termos do *caput* do art. 74, a licitação é inexigível quando inviável a competição, o que abrange, de forma exemplificativa, a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o disposto no inciso III do referido dispositivo legal.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional de contratação direta, cabível, quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, que a competição é inviável, seja em razão das características do objeto, seja em virtude da qualificação singular do contratado, cuja atuação revela-se imprescindível, para a plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.



Transcreve-se, para maior clareza, o dispositivo legal pertinente:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

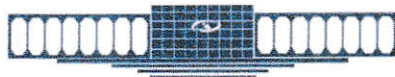
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A configuração da inexigibilidade, no contexto do inciso III, exige a concomitância de três requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; ii) que o contratado seja profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do § 3º; e iii) que fique evidenciada a inviabilidade de competição e a imprescindibilidade da atuação do contratado, para o adequado atendimento do interesse público.

Diferentemente do regime da revogada Lei n. 8.666/1993, a atual Lei de Licitações não exige mais a singularidade do objeto, como pressuposto para a inexigibilidade. Em contrapartida, impõe à Administração o dever de justificar, com base em elementos técnicos objetivos, a escolha do prestador e a impossibilidade de competição efetiva.

Deve-se frisar que a inviabilidade de competição não decorre da mera ausência de interessados, mas sim da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para seleção entre possíveis prestadores. Trata-se, pois, de hipótese em que a licitação se revela inócua ou ineficaz.



Para que a inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo os critérios discricionários, desde que, devidamente, motivados.

É importante mencionar que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, § 4º, proíbe, no caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação decorre do caráter personalíssimo da prestação: a contratação direta está vinculada à expertise específica do profissional ou da empresa selecionada, sendo inadmissível a substituição por terceiros.

A notória especialização deve ser demonstrada de forma inequívoca, mediante documentos que evidenciem o reconhecimento do contratado no respectivo campo de atuação, como histórico de desempenho, publicações técnicas, qualificação da equipe, experiência comprovada, entre outros aspectos.

O preço da contratação deve ser objeto de justificativa técnica e econômica, com demonstração de sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, especialmente, por meio de contratos análogos celebrados com entes públicos ou privados.

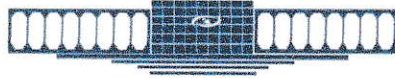
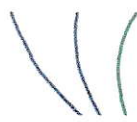
Por sua vez, a instrução processual da contratação direta por inexigibilidade deve observar os requisitos constantes do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, dentre os quais destaco:

- I - documento de formalização de demanda, com eventual estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou executivo;
- II - estimativa de despesa, elaborada nos termos do art. 23 da Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, atestando o atendimento dos requisitos legais;
- IV - comprovação da previsão orçamentária;
- V - habilitação e qualificação do contratado;
- VI - justificativa da escolha do fornecedor;
- VII - justificativa de preços;
- VIII - autorização da autoridade competente e publicação no sítio eletrônico oficial.

Ressalta-se, ainda, que o rol de serviços previsto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 é **exemplificativo** e não exaustivo, admitindo-se a inexigibilidade de licitação para serviços que, embora não listados expressamente, revelem inviabilidade de competição e notória especialização do prestador, desde que os requisitos legais estejam atendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, proponho as seguintes respostas à consulta:



a) É possível a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria ou de consultoria técnica, nas áreas de engenharia e de arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, de planejamentos, de projetos básicos ou de projetos executivos, bem como para a fiscalização, a supervisão ou o gerenciamento de obras ou de serviços, com base no art. 74, III, "a", "c", "d", e "h", da Lei n. 14.133/2021?

Resposta: é juridicamente admissível a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "a", "c", "d" e "h", da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura, desde que atendidos os pressupostos legais, especialmente, a natureza, predominantemente, intelectual do objeto, a notória especialização do contratado e a demonstração da inviabilidade de competição.

a.1) Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade?

Resposta: a instrução processual deverá observar os requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, em especial:

I.documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, com a justificativa técnica, baseada em elementos objetivos, que comprove a escolha do prestador e a inviabilidade de competição;

II.estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

III.parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV.demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V.comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI.razão da escolha do contratado, mediante a apresentação de documentação robusta, que evidencie o caráter técnico-intelectual e a pertinência da escolha do prestador de serviço;

VII.justificativa de preço;

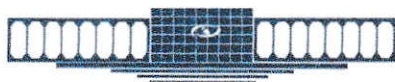
VIII.anuência da autoridade competente, com sua divulgação e disponibilização ao público, em sítio eletrônico oficial;

IX.natureza, predominantemente, intelectual do objeto;

X.notória especialização do contratado, comprovada por elementos técnicos objetivos;

XI.demonstração da inviabilidade de competição, devidamente motivada, com comprovação de que o contratado é referência técnica na área do objeto específico;

XII.relacionamento direto entre a *expertise* do contratado e o problema técnico a ser resolvido, com justificativa quanto à imprescindibilidade da solução proposta;



XIII. análise crítica da área técnica, afastando a possibilidade de solução comum, passível de competição;

XIV. vedação à subcontratação.

b) Havendo empresas ou profissionais, com notória especialização, que executam serviços técnicos de natureza intelectual na área de engenharia, como projetos complementares, elaboração e justificativa técnica de cálculos estruturais, hidráulicos, elétricos, entre outros, bem como detalhamento das características dos insumos a serem utilizados, modelagem de informações da construção (BIM - *Building Information Modeling*) etc., poderia a Administração Pública contratar estes serviços alicerçada diretamente no *caput* do art. 74?

Resposta: é igualmente possível a contratação direta de serviços técnicos especializados não listados, expressamente, no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que se trate de atividade de natureza, predominantemente, intelectual, cuja execução exija notória especialização e revele inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 74.

b.1) Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade?

Resposta: nesse caso, deverão ser observados os mesmos requisitos de fundamentação técnica, jurídica e procedimental indicados na resposta ao subitem a.1, com especial atenção à robustez da motivação e à demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado.

Ante o exposto, voto pela resposta à consulta nos termos acima, com a devida comunicação ao consulente.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em responder às questões formuladas pelo consulente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 769746/24
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4471/24 - Tribunal Pleno

Licitação. Inexigibilidade. Assessoria Técnica na Área de Engenharia. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42.

A Diretoria Administrativa através do despacho 446/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 17, p. 1).

O pedido está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 09.

A justificativa para a contratação está na peça 07, fls. 04 a 24.

A justificativa do preço está na peça 03, fls. 04 a 06 e peça 04, fl.04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou¹

A contratação tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao

¹ IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contratação será realizada em dois itens distintos, com valores e vigências específicas:

Item 1: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, a ser executado por escopo definido, com valor total de R\$ 2.102.605,00 e prazo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Item 2: Prestação de serviços continuados para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras, com valor total de R\$ 2.426.526,96, cuja vigência inicial será de 12 meses e poderá ser prorrogada por períodos sucessivos, observando-se o limite máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A Notória Especialização foi atestada pela Unidade Requisitante na peça 03. Respeitando a expertise da Unidade Requisitante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a Lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, § 3º².

A justificativa para a inexigibilidade de licitação, da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA encontra-se na peça 16.

A Diretoria de Finanças através da informação 927/24 informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (vinculadas a estes autos sob procedimento nº 792330/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 391/24-DIJUR, (peça 21) teceu suas considerações e opinou sob o ponto de vista formal, inexistindo óbice jurídico à contratação ora pretendida, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade

² BRASIL - Art. 74. [...] § 3º "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 21. nov.2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitante para fins de subsunção do presente expediente ao que dispõe o artigo 74, III, “a”, “d” e “g” da Lei nº 14.133/21, notadamente no que diz respeito à singularidade dos objetos sub examine.

A Controladoria Interna através da informação 173/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações não identificado qualquer impedimento para o prosseguimento do presente processo, submetendo os autos à apreciação e autorização superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, considerando as manifestações das unidades administrativas opinou pela possibilidade de formalização da contratação direta em apreço nos moldes do Parecer 406/24-PGC. (peça 23).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 17).

A Diretoria de Finanças indicou os correspondentes recursos por das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (informação nº 927/24 – DF, peça 19), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com a Lei 21.861 de 18 dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 21.587 de 27 de Junho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (despacho nº 16424 – DF, peça 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de empresas de notória especialização com vistas à consecução de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. A própria legislação expressamente inclui, dentre os cenários possíveis de inexigibilidade, a realização de estudos técnicos e projetos³.

Segundo a unidade requisitante, a inviabilidade da competição – e, por conseguinte, a inexigibilidade do processo licitatório – decorre da natureza singular dos serviços técnicos do projeto de restauração do edifício do TCE-PR e da notória especialização da pretensa contratada.⁴

Analisando os autos restam comprovados ambos os requisitos eis que notadamente o desenvolvimento completo de projeto arquitetônico se encaixa na definição de serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual; e a seu turno, a notória especialização⁵ da contratada foi regularmente justificada pela Diretoria Administrativa à peça 3.

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 391/24 observa-se que a instrução do presente expediente, sob o prisma formal, atende ao que dispõe o artigo 72 da NLLC⁶; que restou comprovado o cumprimento ao artigo 74, § 4º, da NLLC⁷, sendo vedada a subcontratação do objeto⁸; que as

³ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...)"

⁴ Peça 07, fl. 30: "Contudo, ao analisarmos o escopo desta contratação observa-se a inviabilidade de competição pública no mercado, pois estamos lidando com um escopo de natureza singular e que necessitará de uma empresa especializada no escopo e com notória especialização."

⁵ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁷ § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

⁸ Cláusula quarta das minutas contratuais (peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

minutas contratuais carreadas aos autos (peça 15) são congruentes, no que exigível à espécie, com os requisitos prescritos no artigo 92 da Lei nº 14.133/21⁹.

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.¹⁰, a Diretoria Financeira informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (vinculadas a estes autos sob procedimento nº 792330/24). (Peças 19 e 20).

O Ministério Público de Contas através do Parecer 406/24-PGC. Teceu suas considerações e concluiu pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quando se trata de um bem singular como o TCE devem ser tomadas todas as medidas necessárias a fim de garantir que as intervenções que forem realizadas na edificação mantenham a integridade da mesma.

A fim de preservação do rico patrimônio que constitui o Tribunal de Contas, são necessárias ações de projeção e acompanhamento da implementação executadas por profissionais especializados e com experiência comprovada em intervenções e obras em bens históricos tombados, para garantir sua salvaguarda. A execução das reformas por empresas contratadas pelo tribunal requer que os projetos antecedentes sejam alinhados ao contexto arquitetônico e a fiscalização da execução seja da mesma forma. Vale considerar que não há equipe técnica do tribunal para este trabalho e o que nos obriga a buscar profissionais no mercado. O Edifício Sede, erguido nos anos 70, reflete um período de crescimento e novas atribuições para o Tribunal de Contas. Com uma área construída de 7.456,55 metros quadrados distribuídos por quatro pavimentos e cobertura, esse edifício desempenha um papel central nas operações do TCE-PR.

⁹ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (...)

¹⁰ "Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A singularidade decorre da necessidade de considerar as características individuais da edificação e de cada espaço a ser reformado, bem como a preservação de elementos históricos.

Essas peculiaridades tornam cada projeto exclusivo e inadequado para um processo de licitação padrão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) é reconhecido como um bem tombado, cujas alterações estruturais são sujeitas a um rigoroso controle exercido pela Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná.

Como bem pontuou a Diretoria administrativa (peça16) “as intervenções planejadas no âmbito do plano de reformas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) são abrangentes e meticulosamente projetadas para contemplar toda a edificação, não se limitando a ajustes pontuais. A análise e a execução das reformas englobam desde a implantação, que inclui a área externa e o espelho d’água, até a fachada de pele de vidro, mármore e granito. Além disso, a estrutura interna e o mobiliário também são cuidadosamente considerados para assegurar que todas as mudanças estejam em harmonia e preservem a identidade visual e arquitetônica do patrimônio tombado. Essa abordagem integrada é fundamental para manter a integridade e a autenticidade do TCE-PR, garantindo que cada elemento, seja ele estético ou funcional, contribua para a valorização e a proteção do legado histórico da edificação. Os serviços de revitalizações e adequação predial aqui contempladas se justificam a partir do atendimento às necessidades de proteção do patrimônio histórico, de segurança dos usuários e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR-ABNT).”

A edificação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) destaca-se por sua singularidade arquitetônica e histórica, refletindo um legado cultural de extrema importância. Dada a sua classificação como bem tombado tanto em âmbito estadual, qualquer intervenção nesta estrutura requer uma abordagem metódica e altamente especializada. Projetos de reforma ou restauração devem ser conduzidos por profissionais com experiência comprovada em trabalhar com patrimônios históricos, para assegurar que todas as modificações respeitem as características originais da edificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A notória especialização da potencial contratada é incontestada, à luz do artigo 74, § 3º, da NLLC¹¹, sendo comprovada e justificada por relevante acervo técnico vide peças 03, 06 e 16):

“Na área de projetos, registra-se pelo menos 138 projetos executados em diversas áreas, como saúde, área educacional, institucionais, hotelaria, industriais, residenciais e de restauro. Isto demonstra a ampla gama de serviços realizados pela empresa Sakaguti, demonstrando capacidade e especialização para atuar nos projetos necessários para o tribunal, que envolvem projetos de manutenção, restauro e atualização de prédios tombados e diversos elementos históricos. A Adolfo Sakaguti e Associados realizou projetos em diversos órgãos públicos, como a Telepar, Banco do Brasil, Correios, Copel, Sanepar, além de outros em empresas e organizações do setor privado como Renault do Brasil. [...] Os fundamentos para a caracterização da notória especialização podem ser verificados pelos: • Projetos realizados em diversos lugares ou edificações de natureza singular, como igrejas, prédios tombados, prédios históricos, em que existia a necessidade de um serviço profissionais bem especializados; • A experiência na fiscalização de obras diferenciadas, que envolvem condições que exigem cuidados muitos especializados para a sua manutenção ou restauração; • O conhecimento em projetos e fiscalização de restauro em móveis históricos e prédios tombados, que permitem uma condição necessária para o trato com as partes tombadas dos prédios e do mobiliário histórico e cultural.

O Termo de Referência e as minutas contratuais passaram pela análise da SLC e da DIJUR, sendo que esta última se manifestou pela possibilidade de utilização da contratação direta, visto que foi atestada a notória especialização da empresa a ser contratada pela unidade requerente, enquadrando-se no artigo 74, §

¹¹ § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42**, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 4.529.131,96 (Quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos) conforme minutas acostadas a peça 15 dos autos, para a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

¹⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



luiz.ottero • 8 h



SERVIÇO TÉCNICO DE ENGENHARIA

DEVE SER

CONTRATADO POR

INEXIGIBILIDADE

Leia a legenda

 luiz.ottero  

luiz.ottero 🟩 O TCE-PR, no Parecer C nº 10/2025 (Processo TC/1004/2025), foi direto:

é admissível a contratação direta por inexigibilidade para serviços técnicos de engenharia e arquitetura, desde que comprovados esses requisitos e devidamente instruído o processo.

Essa afirmação incomoda porque rompe com um vício comum na administração pública: transformar tudo em pregão ou concorrência, mesmo quando a própria lei aponta outro caminho.

O art. 74, III, da Lei 14.133/21 é claro ao permitir a contratação por inexigibilidade quando o serviço for técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, com notória especialização do contratado e inviabilidade de competição.

E isso não é só interpretação.

Ou seja, o problema não está na inexigibilidade.
Está em não saber quando usar.

Se existe previsão legal, insistir em licitar não aumenta a segurança.
Só aumenta o risco de erro.

Licitação não é padrão.
É ferramenta.

E usar a ferramenta errada também gera responsabilidade.

#Inexigibilidade #Lei14133 #LicitaçõesMunicipais #GestãoPública
#Município360 #ServidorPúblico #AgenteDeTransformação #LuizOttero
#InteligenciaArtificial #IA



ARTIGO

SINGULARIDADE: TER OU NÃO TER, EIS A QUESTÃO

Gabriela Lira Borges¹

Mestra em Governança e Planejamento Público – UTFPR
Especialista em Direito Constitucional – Unisul
Especialista em Direito Tributário - Uniderp/Anhanguera
Graduada em Direito - FDC

RESUMO

A Lei nº 14.133/2021 suprimiu a exigência expressa de “singularidade” dos serviços técnicos especializados a serem contratados com inexigibilidade de licitação. Essa alteração legislativa ensejou debates sobre se a singularidade ainda seria um requisito implícito. O presente artigo conclui que, apesar da ausência do termo “singularidade” na Nova Lei de Licitações e Contratos, o requisito permanece, pois é inerente à contratação de profissionais notoriamente especializados.

PALAVRAS-CHAVE

Inexigibilidade. Singularidade. Lei nº 14.133/2021. Notória especialização.

1 INTRODUÇÃO

A alteração promovida pela Lei nº 14.133/2021 relativamente ao requisito da singularidade para contratações por inexigibilidade instaurou discussão sobre a sobrevivência deste requisito dentro do novo cenário normativo.

Vários foram os posicionamentos sobre o tema, os quais, devido sua relevância, merecem ser conhecidos e ponderados para uma atuação segura.

O objetivo deste artigo é apresentar um panorama sobre os mais recentes entendimentos sobre a singularidade enquanto requisito para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação.

¹ Contato: liraborges@hotmail.com

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEVER DE LICITAR E OS CAMINHOS LEGAIS PARA CONTRATAR

De início, cabe lembrar que, por força do que dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal², as contratações com a Administração Pública serão antecedidas de licitação³.

O posicionamento da licitação como regra é clássico em matéria de contratações públicas, porém, é importante registrar que, atualmente, muitas são as vezes que reconhecem que a licitação é apenas um dos caminhos possíveis juntamente com a dispensa e inexigibilidade.

Assim, o que norteará a escolha da forma mais adequada de contratar é a situação fática, concreta. Nesse sentido, registra-se a lição pioneira de Renato Geraldo Mendes:

Na ordem jurídica, toda condição pode ser considerada regra e exceção, pois o que define uma e outra é a situação fática envolvida. Uma necessidade revestida de urgência tornará a licitação sempre uma exceção. No entanto, a mesma necessidade revestida de normalidade tornará a licitação a regra, e o seu afastamento, a exceção.

(...)

Não é adequado entender que, diante de uma hipótese típica de inexigência, o agente público poderia, por exemplo, escolher livremente se faz a licitação ou não. Em dadas situações, mesmo que o agente desejasse realizar a licitação, ele estaria impedido (proibido) de fazê-la. A proibição é da própria ordem jurídica. Não é concebível realizar a licitação sob o argumento de que se deseja privilegiar em todas as contratações o tratamento isonômico. Não é essa a essência da ordem jurídica. Se fosse possível assegurar sempre o tratamento isonômico, não haveria sentido para o constituinte empregar, no enunciado do inc. XXI do art. 37 da CF, a expressão “ressalvados os casos”. Vale dizer, se a igualdade tivesse de ser respeitada em todas as contratações, não faria sentido as hipóteses de inexigência, por exemplo. O atendimento da isonomia não é um valor jurídico que depende da vontade arbitrária do agente público, mas de condição objetiva (fática).⁴

Nesse contexto, o próprio legislador reconhece que em determinadas situações fáticas a licitação não constitui o caminho mais eficaz para o atendimento da necessidade pública. Para tais situações, a legislação prevê contratações diretas, ou seja, realizadas sem licitação. Trata-se dos casos de dispensas e inexigibilidades.

As dispensas de licitação constituem situações fáticas nas quais, a princípio, seria

2 Art. 37. Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3 Esse é o entendimento clássico. Vale registrar que, atualmente, muitas são as vezes que reconhecem que a licitação é apenas um dos caminhos a ser utilizado pela Administração para atendimento de sua necessidade, não havendo uma preferência em relação a contratação de forma direta

4 MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública. Fases, Etapas e Atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 229.

viável o processo licitatório. Entretanto, há outro valor que se sobrepõe à exigência licitatória. Exemplo disso são as situações emergenciais, nas quais em tese seria viável o processo competitivo, porém a premente necessidade autoriza a contratação direta.

As hipóteses que justificam o afastamento da regra constitucional da licitação, mesmo em situações em que ela poderia ser realizada, foram expressamente selecionados pelo legislador e estão tratadas pelo artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Diversamente, na inexigibilidade, está-se diante de situações fáticas nas quais a licitação não se mostra possível devido à inviabilidade de se estabelecer o processo competitivo que é a premissa inescusável da licitação.

Enquanto as hipóteses de dispensa são previstas em lei de forma taxativa, os casos de inexigibilidade de licitação são previstos de forma exemplificativa e englobam, segundo Marçal Justen Filho, situações de:

- a) ausência de pluralidade de soluções disponíveis no mercado;
- b) ausência de pluralidade de fornecedores;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto a ser contratado decorrente da natureza personalíssima da atuação do particular e
- d) casos de ausência de definição objetiva do objeto a ser contratado⁵.

3 REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 74, INCISO III DA LEI Nº 14.133/2021

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 regule de forma exemplificativa os casos de inexigibilidade, ela consigna algumas situações fáticas que, de forma inescusável, configuram uma inexigibilidade. Entre essas situações encontram-se as contratações de serviços técnicos especializados, previstas pelo artigo 74, inciso III, abaixo destacado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 962.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Uma primeira premissa a ser fixada para a correta compreensão dessa hipótese de inexigibilidade é que não está atrelada a um cenário de exclusividade. Nesse sentido, transcreve-se esclarecedora posição doutrinária:

(...) a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém sem que se disponha de critérios objetivos para compará-las, pressupondo elevado grau de subjetividade.⁶

O artigo 74, inciso III, em destaque, autoriza a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, observados os seguintes requisitos expressos: a) sejam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) com profissionais ou empresas de notória especialização.

No que se refere a serviços técnicos e especializados de natureza predominantemente intelectual, Marçal Justen Filho bem esclarece como devem ser compreendidos:

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humano.

A referência à natureza predominantemente intelectual não implica a ausência de habilidades manuais. Lembre-se que uma nas hipóteses, prevista na al. “g”, inc. III, do art. 74, é a “restauração de obras de arte e de bens de valor histórico”. Serviço dessa natureza exige qualificação não apenas intelectual, mas também a destreza física.⁷

Quanto à notória especialização a própria lei traçou os contornos conceituais. Entretanto, trata-se de conceito indeterminado e ainda objeto de relevante discussão em sede doutrinária e jurisprudencial. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr destaca que:

o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação.
(...)

6 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. P. 198. 5ª ed. São Paulo: Fórum, p. 184.

7 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 976.

De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato.⁸

Conforme ensinamentos da abalizada doutrina acima transcrita, caberá aos agentes públicos realizarem análise discricionária para aferir se o futuro contratado atende ao requisito da notória especialização.

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Contas da União proferido à luz da Lei nº 8666/93, que permanece atual e válido no cenário da Lei nº 14.133/2021:

15. O § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. **O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação**, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão. (TCU, Acórdão nº 204/2005 – Plenário, Data da sessão 09/03/2005, ATA 07/2005 – Plenário) (grifei)

Conforme se observa, a discricionariedade da análise impõe ao administrador público o poder-dever de realizar, motivadamente, a escolha do fornecedor ou prestador de serviço. Para tanto, poderá o gestor público, valer-se, entre outros, de elementos como os citados pelo PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU:

Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

52. A lei, como se vê, não traz uma forma estanque de se comprovar a notória especialização, especialmente por prever a possibilidade de sua comprovação por "outros requisitos relacionados com suas atividades."⁹

No que se refere à singularidade, diversamente da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 não a menciona como requisito para contratação de serviços técnicos

8 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Fórum, p. 196.

9 Parecer de 27 de abril de 2023. Disponível para consulta em <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO-REQUISITOS.pdf>.

especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.

Sobre esse ponto, interessantes as considerações trazidas por Tatiana Camarão e Maria Fernanda Pires ao tratar sobre a contratação por inexigibilidade de serviços advocatícios.

Segundo referidas autoras, mesmo diante da ausência do termo singularidade na Lei nº 14.133/2021, permanece a exigência de que os serviços a serem contratados exijam de seu prestador conhecimento, habilidade e aptidões específicas. Nesse sentido, excerto do brilhante artigo:

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.¹⁰

Outros doutrinadores advogam a manutenção do requisito da singularidade, compreendida como a necessidade de conhecimentos específicos e diferenciados para atendimento da necessidade. Nessa linha, Marçal Justen Filho¹¹ e Joel de Menezes Nieburh. Da obra referencial deste último, destaca-se a seguinte conclusão:

O decisivo é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços que não sejam singulares, que sejam ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização¹².

10 CAMARÃO, Tatiana; PIRES, Maria Fernanda. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos à luz da nova Lei de Licitações. Disponível em <<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/04/07/a-inexigibilidade-de-licitacao-para-a-contratacao-de-servicos-juridicos-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em 24.07.2024.

11 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 984.

12 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. P. 198. 5ª ed. São Paulo: Fórum, p. 192.



Quanto à jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há entendimento segundo o qual o requisito da singularidade foi suprimido pela Lei nº 14.133/2021 e, em virtude disso, são requisitos da contratação por inexigibilidade apenas a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993queria.

7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 669347/SP, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, DJe 14/02/2022.)

Na mesma direção do Superior Tribunal de Justiça, parece ser a manifestação da Advocacia Geral da União no precitado PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

(...)

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as

consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

III. CONCLUSÃO

(...)

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras “a” a “e” deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo.

55. Este é o parecer

Quanto ao Tribunal de Contas da União, a nova versão de seu Manual de Licitações e Contratos reconhece a supressão do requisito da singularidade da Lei nº 14.133/2021, porém orienta que devem ser analisadas as características de modo a identificar se são diferenciadas de modo a justificar a contratação de um notório especialista para executá-lo. Nesse sentido, trecho do referido Manual¹³:

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização [2]¹⁴; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3]¹⁵, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto [4]¹⁶ como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva) [5]¹⁷, podem levar à interpretação

13 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 685.

14 Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

15 Lei 8.666/1993, art. 25, inciso II.

16 Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

17 Lei 14.039/2020, arts. 1º e 2º.

equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura da Lei nº 14.133/2021 não deixa dúvida da supressão do termo singularidade como requisito expresso das contratações por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos, predominantemente intelectuais, com profissionais notoriamente especializados.

Mas seria a exclusão do termo singularidade do texto da lei suficiente para extinguir tal requisito neste tipo de contratação?

Com base no arcabouço teórico aqui apresentado e refletindo sobre a notória especialização do profissional, pode-se afirmar que a singularidade permanece, pois é inerente à esta hipótese de inexigibilidade.

De fato, é desarrazoado contratar um profissional notoriamente especializado para executar serviços comuns e triviais, ou seja, serviços que não são singulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a atividade privativa de advogado na celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 685.

BRASIL. Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA). PARECER nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PARECER-n.-00001-2023-CNLCA-CGU-AGU-RT.-74-III.-INEXIGIBILIDADE-DE-LICITACAO.-REQUISITOS.pdf>. Acesso em: 08.02.2025.

JUSTENFILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 962.

MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública. Fases, Etapas e Atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 229.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. São Paulo: Fórum, p. 192.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgRg no HC 669347/SP, Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, DJe 14/02/2022.